

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLA DINIZ VELOSO

NOMEAÇÃO NEGOCIAL DO INVENTARIANTE NO INVENTÁRIO SUCESSÓRIO

Maceió - AL

2023

GABRIELLA DINIZ VELOSO

NOMEAÇÃO NEGOCIAL DO INVENTARIANTE NO INVENTÁRIO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira

Maceió - AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

V443n Veloso, Gabriella Diniz.
Nomeação negocial do inventariante no inventário sucessório / Gabriella Diniz
Veloso. – 2023.
64 f.

Orientador: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 59-64.

1. Negócio jurídico processual. 2. Inventariante - Nomeação. 3. Inventário. I.
Título.

CDU: 347.65

À memória dos mais de 700 mil amores da
vida de alguém que se foram prematuramente
em decorrência da Covid-19 no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, meu Pai Celestial, pelo dom da vida e pelas inúmeras graças que me concedeu ao longo dessa jornada.

Agradeço também à Gabriella que assina o presente trabalho pela força, entrega, renúncia e pelo esmero em sua elaboração, mas também às outras versões que antecederam esta pela resiliência, capacidade de se reinventar, vulnerabilidade, fé e esperança em dias melhores.

Parafraseando o grande poeta Cazuya, “todo o amor que houver nessa vida” ao meu pai Alexandre e à minha mãe Isabel pelas oportunidades que me deram em todos esses anos, pelo amor e apoio incondicionais e por segurarem a cruz junto comigo quando as provações me pareceram insuportáveis demais. À minha irmãzinha Camilla, por toda paciência e carinho comigo e por me lembrar de não levar as coisas tão a sério. Aos demais familiares, a quem amo profundamente, pela torcida de sempre. A Maria Salles (*in memoriam*), minha amada “bivó”, que certamente estaria muito orgulhosa e feliz com este momento.

Aos meus amigos e às minhas amigas, por serem meu porto seguro, por acreditarem em mim e não me deixarem esquecer de quem eu verdadeiramente sou. Alguns deles me acompanham desde que aprendi a falar, outros conheci pelo caminho, inclusive ao longo desta graduação, mas todos são igualmente importantes nessa minha andança pelo mundo. Saibam que vocês são condôminos do meu coração.

À minha Universidade Federal de Alagoas, por todo aprendizado que me presenteou nos últimos cinco anos. Obrigada por me expulsar, sem dó nem piedade, da minha zona de conforto por tantas vezes. Devo dizer que nossa relação nem sempre foi tão doce, passamos por estradas pedregosas até aqui, mas eu não mudaria uma vírgula sequer de tudo que vivi nesse espaço.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Pedro Henrique Nogueira, não apenas pela mentoria sobre este trabalho, que teve inestimável importância, mas principalmente por ter despertado em mim a paixão pelo processo civil lá nas aulas de Teoria Geral do Processo no 3º período. Considero-me processualista de coração em virtude de tudo que o senhor me ensinou. Espero ter aprendido certo (risos).

Ao Prof. Dr. Rodrigo Mazzei, por inspirar e nortear a escrita da minha pesquisa, graças às ideias arrojadas que me despertaram muitas reflexões e questionamentos — e pela paciência de respondê-los.

Ao Prof. Dr. Gabriel Ivo, pela enorme contribuição à minha formação profissional e, especialmente, humana. Minhas mãos doem até hoje pelas provas de incontáveis laudas que o

senhor nos aplicava, é verdade, mas todas as lições estarão permanentemente gravadas em mim. A vida quis de mim muita coragem, e eis-me aqui.

À 20ª Vara Cível da Capital – Sucessões, minha amada “vigésima”, onde estagiei por dois anos, por me ensinar muito além das decorrências jurídicas da morte – aprendi o que realmente é a vida. Vocês me ensinaram praticamente tudo o que sei sobre o direito sucessório e me fizeram uma apaixonada por essa belíssima área, e, se hoje estou aqui, também é graças a vocês. Minha eterna gratidão a Dr. João Dirceu, Larissa, Iana, Suely, Thaise, Gleide, Vivianne, Lilyan e Dra. Jane. Estendo meus mais sinceros agradecimentos aos queridos Dra. Emanuela Porangaba, João Victor Lessa e João Victor Sarmiento, que também passaram pela minha trajetória de estágio da forma mais linda possível.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração deste trabalho, meu muito obrigada.

*“[...] E se somos Severinos
iguais em tudo na vida
morremos de morte igual,
mesma morte Severina [...]”*
João Cabral de Melo Neto

RESUMO

No âmbito do direito processual civil brasileiro, norteado pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, no plano infraconstitucional, no Código de Processo Civil de 2015, prepondera o estímulo à celebração de negócios jurídicos processuais, tanto típicos, quanto atípicos. Nesse cenário, o processo de inventário e partilha constitui um ambiente prolífico para a negociação processual, considerando-se a morosidade que lhe é característica. O presente trabalho buscou demonstrar se é possível a negociação processual para a nomeação de inventariante no inventário judicial, com vistas a conferir uma maior celeridade e eficiência ao processo para as partes. Para tanto, foi necessária a análise do instituto da negociação processual e da figura do inventariante, à luz do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015 e das considerações doutrinárias e jurisprudenciais a esse respeito. Concluiu-se que é viável a realização da nomeação negocial de inventariante, devendo, inclusive, ser a forma preferencial para a designação do sujeito que exercerá o múnus público da inventariança.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual. Nomeação de inventariante. Inventário.

RIASSUNTO

Nel contesto del diritto processuale civile brasiliano, guidato dai principi stabiliti nella Costituzione Federale e, sul piano infra-costituzionale, nel Codice di Procedura Civile del 2015, prevale lo stimolo alla celebrazione dei negozi giuridici processuali, sia tipici che atipici. In questo scenario, il processo di inventario costituisce un ambiente prolifico per la negoziazione processuale, considerando la lentezza che lo caratterizza. Il presente lavoro ha cercato di dimostrare se sia possibile la negoziazione processuale per la nomina di un esecutore nell'inventario giudiziario, con l'obiettivo di fornire una maggiore celerità ed efficienza al processo per le parti. A tal fine, è stata necessaria l'analisi dell'istituto della negoziazione processuale e della figura dell'esecutore, alla luce del Codice Civile del 2002 e del Codice di Procedura Civile del 2015 e delle considerazioni dottrinali e giurisprudenziali sul merito. Si è concluso che è possibile la realizzazione della nomina negoziale di un inventariante, dovendo essere addirittura la forma preferenziale per la designazione del soggetto che eserciterà la funzione di esecutore.

Parole-chiave: Negozio giuridico processuale. Nomina di esecutore. Inventario.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
art.(s).	artigo(s)
CC/02	Código Civil brasileiro de 2002
CPC	Código de Processo Civil brasileiro de 2015
CPC/15	Código de Processo Civil brasileiro de 2015
CPC/39	Código de Processo Civil brasileiro de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil brasileiro de 1973
n.	número
org.	organizador(es)
p.	página(s)
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
v.	volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.1 Linhas conceituais do negócio jurídico processual.....	14
2.2 Requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais	19
3 SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA	22
3.1 Aspectos gerais do inventário judicial	22
3.2 A nomeação do inventariante no direito brasileiro	29
3.3 Negócios jurídicos processuais no inventário: possibilidades e limites	35
4 DO CABIMENTO DA NEGOCIAÇÃO DAS PARTES PARA DEFINIÇÃO DO INVENTARIANTE JUDICIAL.....	41
4.1 Da possibilidade de flexibilização judicial da ordem de nomeação do inventariante	41
4.2 Artigo 617 do Código de Processo Civil: regra cogente ou diretriz normativa?	46
4.3 Nomeação negocial do inventariante: viabilidade e balizas para sua celebração.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A chegada do mais recente Código de Processo Civil em 2015, veiculado pela Lei nº 13.105/2015, introduziu inúmeras mudanças no ordenamento. Ao ser feita uma leitura da exposição de motivos da comissão que se encarregou de elaborar o diploma, depreende-se que há um maior cuidado com a efetividade do processo civil, no sentido de ser um instrumento para a consecução do direito material perseguido.

No novo Código, buscou-se sintonizar a norma infraconstitucional com os princípios norteadores presentes na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, a exemplo da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e da razoável duração do processo. De um modo geral, o CPC/15 tornou o sistema processual mais coeso. Ademais, inseriu um maior incentivo ao uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, para tornar mais célere a solução dos processos; a simplificação de procedimentos; e, por fim, a inserção de uma cláusula geral de negociação processual em seu artigo 190.

O negócio jurídico processual está relacionado à possibilidade que detêm os sujeitos processuais de escolha e estabelecimento de certas situações jurídicas processuais. A partir disso, criou-se uma ampla possibilidade de realização de ajustes negociais atípicos pelas partes do processo, bem como foram inseridas diversas figuras negociais típicas, em número muito superior ao das legislações processuais anteriores.

O processo de inventário e partilha, por sua vez, cujo procedimento especial encontra-se previsto nos arts. 610 a 673 do CPC/15, se presta a “relacionar” os bens e direitos deixados pelo *de cujus* quando de sua morte — momento em que são transmitidos automaticamente aos herdeiros por força do princípio da *saisine* — e, conseqüentemente, realizar sua partilha.

O inventário judicial pode ser comum, de natureza residual, e por arrolamento. O arrolamento pode ser sumário, o qual é cabível quando há, de pronto, esboço de partilha amigável apresentada pelos herdeiros ou pedido de adjudicação por herdeiro único, e pode ser sumaríssimo, também denominado comum, que pode ser aplicado quando o valor do monte-mor não superar mil salários mínimos, conforme o art. 664 do CPC.

Convencionou-se que, geralmente na decisão inicial do processo de inventário e partilha, o juiz nomeia o inventariante, figura essa que, dentre outros encargos, administra e representa o espólio, desde a assinatura do termo de compromisso até a homologação da partilha. Para tanto, o magistrado toma como referência a ordem preferencial estabelecida pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 617. Grande parte da doutrina e a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça consideram que esse rol deve ser observado pelo juiz, mas que poderá, eventualmente, flexibilizá-lo, a depender das necessidades de cada caso.

No entanto, nem sempre a pessoa nomeada pelo juiz será a pessoa mais apta a exercer o múnus da inventariança, visto que, primeiramente, não pode interesses contrários aos do espólio, o que não é difícil de ocorrer, já que, muitas vezes, os indicados no rol do art. 617 do CPC precisam lidar com os interesses do condomínio hereditário em confronto com os seus interesses pessoais, além de que a inventariança compreende uma série de encargos, por vezes complexos.

Com o intuito de reduzir possíveis discordâncias em relação a esse ponto e, conseqüentemente, diferir o acesso ao direito material que se busca, é que se pode refletir acerca da possibilidade da realização da nomeação negocial do inventariante, uma vez que o negócio jurídico processual é um dos meios destinados à concretização de importantes princípios processuais, como a razoável duração do processo e a eficiência (arts. 4º e 8º do CPC), de maneira a potencializar o acesso ao direito constitucional à herança, consagrado no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Diante da necessidade de ampliação e estímulo à celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito do inventário judicial, uma vez que seu procedimento é especial e composto por inúmeras fases, o que naturalmente torna-o mais demorado que o procedimento comum, se justifica a elaboração do presente trabalho, a fim de que, mais rapidamente, os herdeiros e demais interessados no inventário obtenham o provimento judicial necessário para a dissolução do condomínio hereditário entre eles estabelecidos e, conseqüentemente, a concretização do direito à herança.

Para esse fim, a pesquisa se utilizará da revisão bibliográfica, a partir da seleção de textos científicos, dentre eles livros, artigos científicos, periódicos, ensaios, monografias, sobre os negócios jurídicos, especificamente os processuais, bem como acerca do processo de inventário judicial e a figura do inventariante. Ainda, será feita uma análise da legislação pertinente aos temas elencados, especialmente os Códigos Civil e de Processo Civil, assim como do posicionamento da jurisprudência pátria sobre o assunto.

O primeiro capítulo tratará dos negócios jurídicos processuais de um modo geral, de maneira a apresentar os conceitos e classificações doutrinárias que lhes são afetos. O segundo capítulo, por sua vez, analisará a inserção da negociação processual no inventário judicial, considerando suas particularidades. Por fim, no terceiro capítulo será feita a verificação da viabilidade da nomeação negocial do inventariante, tendo em vista o que diz a doutrina e a jurisprudência a esse respeito.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Linhas conceituais do negócio jurídico processual

Inicialmente, cumpre esclarecer rapidamente a origem do negócio jurídico enquanto conceito jurídico fundamental, que integra, portanto, a Teoria Geral do Direito¹ para então, posteriormente, tratar do negócio jurídico inserido no âmbito do direito processual.

A formulação do embrião do conceito de negócio jurídico é atribuída aos jusnaturalistas, no século XVIII, mas foi somente no século seguinte que os pandectistas passaram a utilizar a expressão *Rechtsgeschäft* para denominar o ato jurídico em que a vontade possuía liberdade de escolha, havendo a possibilidade de seu autorregramento². Essa construção é inspirada pelo Estado liberal, momento em que havia primazia da liberdade individual em detrimento das intervenções estatais³.

Assim, a ideia de negócio jurídico enquanto ato de autonomia da vontade é muito bem captada pela definição concebida pelo jurista pandectista Bernhard Windscheid⁴: “*negozio giuridico è una dichiarazione privata di volontà che mira a produrre un effetto giuridico*”⁵.

Sobre o negócio jurídico, Pontes de Miranda⁶ entende como “o ato humano consistente em manifestação, ou manifestações de vontade, como suporte fático, de regra jurídica, ou de regras jurídicas, que lhe deem eficácia jurídica”. Desse modo, a manifestação de vontade consiste no suporte fático, ou seja, é uma das condições previstas pela norma jurídica para a sua incidência.

Com base na teoria do fato jurídico de Pontes, Marcos Bernardes de Mello⁷ leciona:

[...] negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das

¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 139.

² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 233.

³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 234-235.

⁴ WINDSCHEID, Bernhard. **Diritto delle Pandette**. 2. ed. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1925. v. 1. p. 202.

⁵ Em tradução própria: “Negócio jurídico é uma declaração privada de vontade que visa a produzir um efeito jurídico”.

⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2003. Tomo 1. p. 97.

⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 256.

relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.

Dessa forma, para esse autor, o que distingue o negócio jurídico do ato jurídico *stricto sensu* é a possibilidade de estipulação dos efeitos da manifestação de vontade pela parte na primeira espécie, enquanto na última os efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e são, portanto, invariáveis⁸. Portanto, é o autorregramento da vontade que distingue as duas espécies de ato jurídico⁹.

Porém, vale salientar que o conceito de negócio jurídico não foi uniforme ao longo da história (e ainda não o é nos dias de hoje), motivo pelo qual se justifica a existência de algumas teorias que visam à definição do que seria o negócio jurídico, como as teorias “subjetivas”, em que o fundamento do negócio jurídico seria a vontade; as teorias “objetivas” ou “preceptivas”, segundo a qual o negócio jurídico consiste em um preceito; e a teoria da autorregulação de interesses, que entende que o cerne do negócio jurídico é a possibilidade de as partes regularem seus próprios interesses¹⁰. No entanto, não cumpre, neste trabalho, pormenorizar cada uma dessas teorias.

Aplicando-se as conceituações formuladas por Pontes de Miranda e difundidas por Marcos Bernardes de Mello ao processo, chegou-se a uma teoria do fato jurídico processual. Entende-se que o fato jurídico se reveste da característica de “processual” quando é tomado como *fattispecie* — suporte fático — de uma norma jurídica que se refere a determinado procedimento, seja ele atual ou futuro¹¹.

Com isso, na opinião de Fredie Didier Jr.¹², o negócio processual poderia ser conceituado como “o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”. Na mesma linha, segue Pedro Henrique Nogueira¹³.

Quanto ao surgimento do negócio jurídico processual no ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente cumpre apontar que foi a partir da unificação do direito processual civil nacional em 1939 que a legislação passou a prever figuras negociais típicas, a exemplo da

⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 230.

⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 155.

¹⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 140-151.

¹¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 440.

¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 443.

¹³ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 176.

transação, a desistência da demanda, a revogação do recurso por substituição e a suspensão da instância por convenção das partes. Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, houve a incorporação de um regime geral dos atos processuais, em que se buscou criar uma definição ampla dos atos das partes, em seu artigo 158¹⁴.

Contudo, apesar da existência de figuras negociais no campo do processo civil, durante o século XX a doutrina brasileira permaneceu silente sobre o tema dos negócios jurídicos processuais¹⁵, além da rejeição dessa categoria por parte dos autores até o início do século XXI, como Cândido Rangel Dinamarco, Daniel Mitidiero e Alexandre Freitas Câmara¹⁶.

Foi no âmbito do direito processual penal que surgiu a aceitação da figura do negócio jurídico processual¹⁷. Na seara do processo civil, alguns poucos autores analisaram a temática, como Rogério Lauria Tucci, Benedito Mário Vitiritto, José Carlos Barbosa Moreira e Leonardo Greco. Mais recentemente, mas ainda sob a vigência do CPC/73, ocuparam-se da conceituação e da admissão do negócio jurídico processual: Otávio Rodrigues Junior, Paula Sarno Braga, Bernardo Lima e Fredie Didier Jr.¹⁸.

Porém, foi com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 que a existência dos negócios jurídicos processuais passou a ser indubitável. O (então) novo Código introduziu uma cláusula geral de negociação processual, por meio de seu artigo 190: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”¹⁹.

Ademais, o novel Código prevê também inúmeros negócios processuais típicos — alguns já presentes no CPC/73 —, a exemplo da eleição negocial do foro (art. 63), a tramitação da causa em juízo relativamente incompetente (art. 65), o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º), a renúncia ao prazo (art. 225), a convenção sobre a distribuição diversa do ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º), entre outros²⁰.

Ainda, houve a inserção de normas fundamentais de respeito ao autorregramento da vontade no processo e de estímulo à autocomposição, estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º. A

¹⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 161.

¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 157-158.

¹⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 164-165.

¹⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 172.

¹⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 173-175.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

²⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 443.

primeira possui como destinatário o juiz, impondo-lhe um dever geral de promoção da autocomposição, ao passo que a última é destinada a alguns sujeitos do processo — juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público —, a fim de determinar-lhes que estimulem a autocomposição²¹.

Em razão da criação de um ambiente favorável à composição entre as partes com a entrada em vigor do CPC/15, deu-se ensejo à celebração de negócios jurídicos no âmbito do processo, sem a ingerência do Estado-juiz. Todavia, isso não significa a abstenção absoluta do magistrado diante dos negócios processuais; apenas ressignifica seu papel, devendo estimular e facilitar a negociação²².

Pode-se classificar os negócios jurídicos processuais segundo inúmeros critérios, mas serão tratadas aqui as classificações mais pertinentes ao escopo do trabalho: quanto à manifestação de vontade e à previsão e regulamentação legal da espécie negocial.

Em relação às manifestações de vontade, os negócios processuais podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. Os negócios unilaterais são constituídos por uma única manifestação de vontade²³, a exemplo da desistência da ação e da renúncia²⁴.

Já os negócios bilaterais são aqueles que se perfazem pela manifestação de duas vontades, isto é, o suporte fático exige ao menos duas manifestações de vontade diferentes, mas que sejam “recíprocas, concordantes e coincidentes”²⁵, como a eleição negocial do foro, a suspensão do processo por convenção das partes²⁶ e a transação²⁷.

A doutrina costuma dividir os negócios bilaterais em contratos processuais e acordos ou convenções processuais. Os contratos ocorrem quando há uma contraposição de interesses nas manifestações de vontade emanadas, enquanto nos acordos ou convenções processuais há uma convergência das vontades em prol de um interesse comum²⁸.

Ainda, o art. 200 do CPC/15 estabelece que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição,

²¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 262-263.

²² NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 264.

²³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 267.

²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 444.

²⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 267.

²⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 444.

²⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 205.

²⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 444-445.

modificação ou extinção de direitos processuais”, de maneira a prever claramente a possibilidade de negócios unilaterais e bilaterais²⁹, além de conferir eficácia imediata a esses tipos de negócios processuais, isto é, sem necessidade de homologação judicial (em regra).

Por fim, os negócios jurídicos processuais plurilaterais demandam mais de duas manifestações de vontade³⁰, como é o caso da sucessão processual voluntária e de negócios processuais celebrados com a participação do juiz³¹.

Vale ainda apontar que, segundo as lições de Marcos Bernardes de Mello³², essa classificação se baseia no número de posições ou lados dos quais se exteriorizam as vontades para composição do negócio jurídico, não importando quantos figurantes ou pessoas manifestaram a vontade negocial, mas sim o número de lados dos quais partem essas manifestações.

A outra classificação diz respeito à previsão do negócio jurídico processual em lei, podendo ser divididos em típicos e atípicos. Os negócios processuais típicos são estruturados e regulamentados por lei quanto ao seu conteúdo e seu objeto³³, possuindo um modelo previamente estabelecido, como o acordo para suspensão do processo³⁴, o calendário processual, a organização compartilhada do processo³⁵ e a simplificação do procedimento de inventário (art. 665 do CPC/15)³⁶.

Por sua vez, os negócios processuais atípicos são aqueles em que os interessados avençam negócio que não se enquadram aos tipos previstos em lei³⁷, havendo abertura do sistema processual para a estipulação negocial em respeito ao autorregramento da vontade³⁸. No CPC/15, a regra que permite a celebração de negócios processuais atípicos é o art. 190, como mencionado anteriormente.

²⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 444.

³⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 267.

³¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 445.

³² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 267.

³³ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 285.

³⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 206.

³⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 445.

³⁶ ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. **civilistica.com**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 1–28, 2 mai. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/541>. Acesso em: 1 mai. 2022.

³⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 285.

³⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 206.

São exemplos de negócios atípicos: o acordo para realização e/ou ampliação do tempo de sustentação oral, o julgamento antecipado do mérito convencional, as convenções sobre prova ou sobre hipóteses atípicas de intervenção de terceiros e a redução convencional de prazos processuais³⁹.

A tipologia dos negócios processuais atende apenas a fins didáticos, para uma melhor compreensão. Assim, pouco importa se o negócio é típico ou atípico; o essencial é que o negócio jurídico processual celebrado preencha certos requisitos que lhe confirmam validade, como se verá a seguir.

2.2 Requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais

Sendo um fato jurídico processual *lato sensu*, inserido na categoria ato jurídico processual, a espécie negócio jurídico processual passa pelo plano da validade, uma vez que a vontade humana constitui elemento nuclear do suporte fático⁴⁰.

Desse modo, na opinião de Fredie Didier Jr.⁴¹, os requisitos de validade dos negócios processuais são os mesmos para os negócios jurídicos civis: a) a capacidade das partes; b) a licitude do objeto; c) forma prevista ou não defesa em lei.

Para esse autor, a plena capacidade das partes exigida pelo art. 190 do CPC/15 não é relativa à capacidade processual geral, mas sim a capacidade processual negocial. Dessa forma, alguém que esteja em situação de manifesta vulnerabilidade possui capacidade processual geral, mas não capacidade processual negocial. Além disso, ainda que a parte não tenha plena capacidade civil, a exemplo do menor de dezesseis anos, não haveria óbice à celebração de negócios processuais por incapazes, desde que devidamente representados⁴².

Relativamente à licitude do objeto, a legislação processual não estabelece balizas bem demarcadas para a sua averiguação, razão pela qual a doutrina se ocupa de estabelecer algumas diretrizes que devem ser observadas⁴³. A primeira delas é a admissão do negócio processual

³⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 445.

⁴⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1. p. 163-164.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 452.

⁴² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 452-453.

⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 455.

como regra, ressalvadas às normas que imponham interpretações restritivas, em respeito à liberdade negocial⁴⁴.

Ademais, um requisito sobre o objeto expressamente estabelecido no CPC/15 é o do art. 190, *caput*, que dispõe que a realização do negócio processual só é cabível em causas que admitam solução por autocomposição. Incumbe ressaltar que, apesar de o direito material em questão ser indisponível, a exemplo dos direitos coletivos e direitos aos alimentos, pode ser admitida a solução por autocomposição, segundo o Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁴⁵.

Didier Jr.⁴⁶ entende que a negociação que vise ao afastamento de regra processual destinada à proteção de direito indisponível não é admitida, uma vez que se trata de negócio processual celebrado em ambiente propício, mas com objeto ilícito, já que pretende afastar uma regra processual cogente, concebida para a proteção de uma finalidade pública.

Ainda sobre a licitude do objeto, o autor leciona que tudo que se entende acerca dos negócios jurídicos privados é aplicável aos negócios jurídicos processuais, de modo que somente se pode negociar comportamentos lícitos, bem como é nulo o negócio processual simulado⁴⁷.

Quanto à forma do negócio processual, o negócio processual típico deve possuir a forma que lhe é prescrita pela lei; já o negócio atípico possui, via de regra, forma livre, podendo ser oral ou escrito, expresso ou tácito, apresentado em documento extrajudicial ou no curso de audiência, entre outros. Contudo, há casos de negócios processuais atípicos que a lei exige forma escrita, como a eleição negocial do foro e a convenção de arbitragem⁴⁸.

Já Pedro Henrique Nogueira⁴⁹ divide os requisitos de validade dos negócios processuais em: a) requisitos subjetivos — relativos às partes do negócio; b) requisitos objetivos — relativos ao objeto — e respeito ao formalismo processual; e c) ausência de vícios de vontade.

A capacidade processual, enquanto requisito subjetivo, é compreendida como a aptidão para a prática de atos processuais independentemente de assistência ou representação,

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 455-456.

⁴⁵ Nesse sentido, o Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.”

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 457.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 456.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 459-460.

⁴⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 273.

pessoalmente, ou por sujeitos indicados pela lei, a exemplo do síndico, administrador judicial e inventariante⁵⁰.

Já a capacidade postulatória é um requisito subjetivo de preenchimento necessário quando o ato negocial for de caráter postulatório, a exemplo da petição inicial e da contestação⁵¹. É entendida como a capacidade técnica de pedir e de responder, a qual possuem os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os defensores públicos e os membros do Ministério Público, em regra⁵².

Além disso, há os requisitos objetivos: licitude, possibilidade e determinação do objeto, conforme o art. 104, II, do Código Civil⁵³.

O objeto lícito é aquele que não contraria as normas jurídicas cogentes proibitivas, de modo que, quando ilícito o objeto, a consequência é a nulidade de todo o negócio jurídico, pois resta contaminado por inteiro⁵⁴. Já a possibilidade do objeto refere-se à sua viabilidade cognoscitiva, lógica, moral, física e jurídica⁵⁵. Por fim, o objeto deve ser determinado ou, ao menos, determinável, no momento da conclusão do negócio ou até que passe a ser exigível⁵⁶.

Ademais, é importante que se respeite a forma prescrita por lei — ou que não seja vedada por ela —, como estabelece o art. 104, III, do CC/02. No entanto, no âmbito do processo civil, há uma atenuação da exigência quanto à observância da forma, em virtude do princípio da liberdade das formas, conforme reza o art. 188 do CPC/15, o que confere certa flexibilidade ao negócio⁵⁷.

Finalmente, para que o negócio processual seja considerado válido, é necessária a ausência de quaisquer vícios de vontade, como coação, erro, dolo, lesão, estado de perigo e fraude contra credores, assim como nos negócios civis⁵⁸.

Em relação aos negócios jurídicos processuais atípicos, especificamente, Nogueira classifica os requisitos de validade em gerais e específicos. Os requisitos gerais correspondem

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 375.

⁵¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 273.

⁵² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 393-394.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1. p. 333.

⁵⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. v. 2. p. 158.

⁵⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1. p. 333.

⁵⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 273.

⁵⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 273.

aos pressupostos de validade dos atos processuais *lato sensu*, ao tempo que os requisitos específicos são aqueles estabelecidos somente para os negócios pré-processuais e processuais⁵⁹.

Além disso, na opinião desse autor, há alguns requisitos subjetivos e objetivos relativos aos negócios atípicos. Os sujeitos devem possuir capacidade processual; o juiz deve ser imparcial e competente (quando sujeito do negócio processual); ausência de manifesta situação de vulnerabilidade das partes celebrantes. Quanto ao objeto, a causa deve versar sobre direitos em que seja cabível a autocomposição; o respeito ao formalismo processual, já mencionado; e a não inserção abusiva em contrato de adesão⁶⁰.

Vale mencionar que os negócios jurídicos processuais são cabíveis tanto nas ações de procedimento comum, quanto no procedimento especial. Há algumas ações de procedimento especial que possuem previsão de negócios processuais típicos, a exemplo da ação de inventário e partilha, bem como se permite a celebração de negócios atípicos, em razão da aplicabilidade do art. 190 do CPC/15 a todos os processos que preencham os requisitos objetivos.

3 SOBRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

3.1 Aspectos gerais do inventário judicial

Antes de tratar propriamente do inventário judicial, faz-se oportuno introduzir a sucessão hereditária e as suas espécies, cuja previsão legal se dá no Livro V da Parte Especial do CC/02, precisamente nos seus artigos 1.784 a 2.027.

Como leciona Maria Berenice Dias⁶¹, sucessão é a substituição do titular de um direito, relativamente a coisas, bens, direitos ou encargos. No caso da sucessão hereditária, há uma aquisição de direitos por parte dos herdeiros em razão do falecimento de seu titular, isto é, *mortis causa*.

De acordo com Paulo Lôbo⁶², diz-se que houve a abertura da sucessão quando indiscutivelmente ocorre a morte da pessoa física, de maneira a ocasionar a transmissão da titularidade dos bens por ela deixados, bem como a responsabilidade pelo pagamento das dívidas contraídas em vida ainda não solvidas, nos limites da herança deixada. O falecido passa a se chamar “autor da herança”.

⁵⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 274.

⁶⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 274-275.

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 49-50.

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 19.

Quanto à conceituação do direito das sucessões, Berenice Dias⁶³ aponta que a maioria da doutrina entende que o direito sucessório possui dupla acepção jurídica: nos sentidos objetivo e subjetivo. Objetivamente, o direito das sucessões é o conjunto de normas reguladoras da transmissão de bens como consequência do fato jurídico morte; subjetivamente, significa o direito ao recebimento do acervo hereditário.

Seguindo uma linha semelhante, entende Rolf Madaleno⁶⁴:

O Direito das Sucessões regula a sucessão pelo evento morte, redirecionando a titularidade e as relações patrimoniais ativas e passivas de uma pessoa para depois de seu óbito, pois não pode haver nenhuma lacuna de tempo para a transmissão do ativo e passivo deixado por aquele que faleceu, sendo seus herdeiros legítimos e testamentários os novos titulares que tratarão de responder pelas situações jurídicas que não ficam vagas e nem sem substituto.

Em relação às espécies de sucessão previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, há duas delas: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

Sobre a sucessão legítima, ensina Madaleno⁶⁵ que, nessa espécie, ocorre a transmissão da herança sem a intervenção da vontade do falecido, uma vez que não deixou testamento, de maneira que haverá a partilha dos quinhões em hereditários seguirá a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do CC/02 e o entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 646.721/RS⁶⁶ e 878.694/MG⁶⁷, nos quais se adotou o entendimento da equiparação do companheiro ao cônjuge sobrevivente.

Já a sucessão testamentária acontece em observância à declaração de vontade deixada pelo *de cujus* no negócio jurídico unilateral denominado testamento, de acordo com as formalidades e limites previstos pela lei⁶⁸. Paulo Lôbo destaca que, no Brasil, é uma espécie de sucessão com utilidade secundária e residual, pois há inúmeras exigências formais para a sua realização, os elevados custos e a ampla aceitação social das regras legais da sucessão legítima⁶⁹.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 50.

⁶⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 22.

⁶⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 86.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721 RS. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694 MG. Relator: Min. Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁶⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 148.

⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 148.

Com a abertura da sucessão, presumivelmente forma-se um condomínio *pro indiviso* entre os herdeiros⁷⁰, os quais detêm — cada um — uma fração ideal da herança, nos termos do art. 1.791 do Código Civil. O parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que o direito de propriedade e de posse da herança que possuem os coerdeiros é indivisível até o momento em que ocorre a partilha, além de ser regulado pelas normas relativas ao condomínio — art. 1.314 e seguintes do Código Civil.

Dessa forma, a posse que se transmite aos herdeiros é a posse indireta, pois eles não apreendem materialmente os bens que compõem o acervo hereditário, o que ocorre somente após a partilha⁷¹. Esse é o momento em que se divide o acervo entre os sucessores, com o estabelecimento e a adjudicação dos respectivos quinhões hereditários.

No entanto, a partilha é precedida pelo inventário, em que se pretende identificar o patrimônio, com a indicação dos bens, créditos, débitos e demais direitos de natureza patrimonial deixados pelo *de cuius*⁷². Essas duas etapas eram feitas apenas mediante processo judicial — na vigência do CPC/73 —, mas isso mudou com a Lei nº 11.441/2007⁷³, a qual passou a permitir a realização de inventário e partilha mediante escritura pública, com alguns requisitos: capacidade civil de todos os sucessores; inexistência de testamento e concordância com a partilha (art. 610, § 1º, do CPC/15).

A ação de inventário e partilha é disciplinada pelo Capítulo VI, Título III, Livro I do CPC/15, o que compreende os arts. 610 a 673. Dimas Messias de Carvalho⁷⁴ a entende como:

[...] a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e os encargos, a fim de serem apurados os resultados que serão objeto da partilha, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros [...]

Dessa forma, como apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o inventário não faz a transmissão do patrimônio deixado pelo falecido, uma vez que a herança é

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 154.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 154.

⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 965.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

⁷⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 263.

automaticamente transmitida aos herdeiros por força do princípio da *saisine*; ele se presta tão somente à catalogação do ativo e do passivo transferido e à consequente promoção da partilha⁷⁵.

Ademais, o legislador optou por manter o processo de inventário e partilha no rol de procedimentos especiais na elaboração do CPC/15, onde já se situava desde o Código de Processo Civil de 1939. Com isso, as características de um procedimento comum divergem das observadas no inventário judicial, como os atos processuais nele praticados — apresentação de primeiras declarações, manifestação das partes, últimas declarações, avaliação dos bens, cálculo de imposto e partilha. Além disso, não há uma ampla atividade processual, tampouco cognição exauriente⁷⁶.

Segundo o artigo 615 do Código de Processo Civil, o requerimento de abertura do inventário incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio — o administrador provisório — no prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, conforme o art. 611 do CPC/15.

No entanto, outros sujeitos possuem legitimidade concorrente para a abertura do inventário, como reza o art. 616 do CPC. São estes: o cônjuge ou companheiro supérstite; o herdeiro; o legatário; o testamentário; o cessionário do herdeiro ou do legatário; o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; o Ministério Público (quando houver herdeiros incapazes); a Fazenda Pública (quando tiver interesse); e, por fim, o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Vale ressaltar que abertura do inventário não se confunde com abertura da sucessão: essa se refere ao momento do falecimento do *de cuius*, enquanto aquela ocorre quando um legitimado dá entrada no inventário, de maneira a requerer ao juízo sucessório o seu processamento. Registre-se ainda que o CPC/15 não prevê a abertura do inventário de ofício, como o Código de Processo Civil anterior previa em seu art. 989⁷⁷.

Após verificar se os requisitos do pedido inicial foram preenchidos — capacidade, legitimidade, documentos necessários à propositura da ação etc. —, em regra, no despacho inicial do processo de inventário, o juiz declara a abertura do inventário — provocado por interessado — e, quando há informações suficientes — a exemplo da capacidade de todos os herdeiros, o valor dos bens do espólio, a existência (ou não) de esboço de partilha —, elege o

⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7. p. 518-519.

⁷⁶ RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 425-426.

⁷⁷ MEIRELES, Rose Melo Vencelau; NEVARES, Ana Luiza Maia; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7. p. 347.

rito de processamento a ser adotado. Esse pode ser o de inventário comum, arrolamento comum ou arrolamento sumário.

O inventário comum, propriamente dito, é processado conforme os arts. 610 a 658 do CPC e possui todas as fases procedimentais, desde as primeiras até as últimas declarações, e se encerra com a realização da partilha⁷⁸. É de natureza residual, de maneira que é utilizado quando há discordância entre os interessados ou há incapazes, ou até mesmo nos casos em que o montemor supera o limite estabelecido para o arrolamento comum.

Já o arrolamento sumário consiste em uma forma simplificada do inventário, em que são puladas algumas fases do inventário comum, e pode ser adotado quando todos os interessados forem maiores e capazes, concordes e não optem pelo inventário extrajudicial⁷⁹. Os arts. 659 a 663 do Código de Processo Civil disciplinam esse rito de processamento.

Por fim, o arrolamento comum, também chamado de sumaríssimo, também é uma forma simplificada de inventário, uma vez que o inventariante, na ocasião da apresentação das primeiras declarações, já atribui valores aos bens do espólio e aponta plano de partilha⁸⁰. Contudo, o inventário só pode ser processado sob o rito de arrolamento comum se o valor da herança não exceder mil salários-mínimos, conforme estabelece o art. 664 do CPC. O art. 665 estabelece que esse rito pode ser utilizado ainda na presença de interessado incapaz, uma vez que todas as partes e o Ministério Público estejam de acordo, o que configura um negócio jurídico processual típico do inventário, como se verá mais adiante.

Quanto à natureza jurídica do inventário judicial, vale dizer que esse sempre foi um tópico de muita controvérsia doutrinária⁸¹, tanto no Brasil, quanto no estrangeiro⁸². Atualmente, a maioria da doutrina entende que o inventário tem natureza de jurisdição contenciosa, uma vez que, desde o CPC/73, o processo de inventário e partilha encontra-se entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. São filiados a essa corrente Euclides de Oliveira e Sebastião

⁷⁸ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 265.

⁷⁹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 265.

⁸⁰ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 265.

⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. p. 373.

⁸² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7. p. 520.

Amorim⁸³, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro⁸⁴, Humberto Theodoro Júnior⁸⁵, Cassio Scarpinella Bueno⁸⁶, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁸⁷, Dimas Messias de Carvalho⁸⁸, Carlos Roberto Gonçalves⁸⁹, Arnaldo Rizzardo⁹⁰, Maria Helena Diniz⁹¹ e Orlando Gomes⁹².

Esse é, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de inventário e de partilha de bens é de natureza contenciosa e se submete a procedimento especial regulado pelo próprio CPC/15, de modo que a ela se aplicam às regras relacionadas ao momento de propositura da ação, à prevenção e à litispendência e que se encontram na parte geral do Código⁹³.

Pontes de Miranda já alertava que tal discussão se devia à imprecisão do conceito de jurisdição voluntária. Para ele, a simples possibilidade de haver controvérsia no processo, em razão da inserção do elemento contraditório, faz com que o inventário judicial seja de procedimento de jurisdição contenciosa⁹⁴. Em seu dizer: “[...] a jurisdição voluntária tem de ser pura; a normal, dita contenciosa, é toda jurisdição em que se leve em conta relação jurídica existente, suscetível de controvérsia no processo, ainda que se limite o poder cognoscitivo do juiz⁹⁵.

Maria Helena Diniz ainda destaca que todos os princípios gerais de processo relativos às partes, aos atos processuais, à formação, suspensão e extinção de processo, ao sistema recursal, à preclusão, aos efeitos da sentença e à incidência da coisa julgada se aplicam ao

⁸³ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 263.

⁸⁴ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 47-48.

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. p. 373.

⁸⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 908.

⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7. p. 520.

⁸⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 264.

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7. p. 609-610.

⁹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 587.

⁹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 406.

⁹² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed., atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 291.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.739.872 MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/inteiro-teor/y73v8nggpgvr>. Acesso em: 02 mar. 2023.

⁹⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 982 a 1.045. Rio de Janeiro: Forense, 1977. Tomo 14. p. 7.

⁹⁵ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 982 a 1.045. Rio de Janeiro: Forense, 1977. Tomo 14. p. 7.

processo de inventário e partilha, por considerar que seu procedimento é de jurisdição voluntária⁹⁶.

Por outro lado, ainda há autores, como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁹⁷ que defendem que o inventário judicial tem natureza de jurisdição voluntária, considerando que o litígio não é intrínseco à demanda, além de que é possível o surgimento ocasional de lide em procedimentos de jurisdição voluntária. Álvaro Villaça Azevedo, por sua vez, entende que o inventário possui natureza administrativa, em que não existem as figuras de autor e réu⁹⁸, de modo que também não reconhece o caráter contencioso do inventário.

Contudo, alguns doutrinadores que defendem que o inventário judicial é de jurisdição contenciosa também reconhecem que, a depender do rito de processamento adotado, o processo pode se revestir de caráter contencioso ou voluntário, adotando uma posição mais temperada, que se afigura mais acertada.

É o caso de Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues⁹⁹, que afirmam que o inventário comum e o arrolamento comum são ritos em que se observa a jurisdição contenciosa, porque neles há litígio, e deve o juiz julgar a partilha; no caso do arrolamento sumário, consideram que esse rito é de jurisdição voluntária, uma vez que o controle judicial realizado é mera exigência legal, e o juiz se limita a homologar a partilha. O inventário, nesse caso, poderia ser judicial, mas, por opção daquele que requereu a abertura do inventário, não o foi. São partidários dessa opinião Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal¹⁰⁰.

Essa discussão é importante para, dentre outras coisas, analisar a ação cabível para desconstituir a partilha realizada¹⁰¹. Uma vez admitida a contenciosidade do inventário judicial, importa lembrar que a ele são aplicados os institutos próprios da jurisdição contenciosa, dentre os quais se destaca o revestimento da autoridade da coisa julgada à partilha judicial, a qual só

⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 406.

⁹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3. p. 239.

⁹⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7. p. 146.

⁹⁹ RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 427-428.

¹⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7. p. 521.

¹⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. p. 374.

poderá ser desconstituída mediante ação rescisória; se a partilha for amigável, fruto de processo de jurisdição voluntária, a ação cabível é a de anulação¹⁰².

Além de adotar um rito de processamento quando do despacho inicial, o magistrado também nomeia um sujeito para incumbi-lo do múnus da inventariança, o que se verá no item a seguir.

3.2 A nomeação do inventariante no direito brasileiro

Segundo as lições de Pontes de Miranda, “inventariante é o que faz a relação dos bens e dos herdeiros, administra os bens da herança e a representa, até que passe em julgado a partilha”¹⁰³. Paulo Lôbo, por sua vez, defende que a inventariança é um exercício de ministério público de função designada e fiscalizada pela administração pública de justiça¹⁰⁴.

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 1.991: “Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante. Com isso, há um período estabelecido para o exercício da inventariança, cujo termo inicial é a assinatura do termo de compromisso, e o termo final se dá com a partilha dos bens. Antes disso – a partir da abertura da sucessão até a nomeação –, o espólio será administrado pelo administrador provisório, nos termos do art. 1.797 do CC/2002 e dos arts. 613 e 614 do CPC/15.

Ainda, o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015 enuncia que a representação judicial ativa e passiva do espólio deve ser feita pelo inventariante, uma vez que o espólio é considerado sujeito de direito, mas não pessoa. Os herdeiros possuem legitimidade *ad causam* para atuar como litisconsortes facultativos, exceto quando o inventariante for dativo, caso em que os herdeiros e sucessores serão litisconsortes necessários, nos termos do § 1º do referido dispositivo do CPC/15¹⁰⁵. Mazzei defende que não seria situação de litisconsórcio necessário, mas sim de singular intervenção de terceiros¹⁰⁶.

¹⁰² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. p. 424.

¹⁰³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: direito das sucessões - testamentário, inventário e partilha. Atual. por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo e Euclides de Oliveira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 60. p. 291.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 209.

¹⁰⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019c. v. 3. p. 157-158.

¹⁰⁶ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 223-224.

Observa Maria Helena Diniz que a inventariança é um encargo pessoal, de maneira que gera responsabilidade própria daquele que se encontra em seu exercício, e de investidura isolada, uma vez que não pode ser exercida por duas ou mais pessoas em conjunto, mesmo que se trate de inventário cumulativo¹⁰⁷.

Como ensina Dimas Messias de Carvalho¹⁰⁸, há três espécies de inventariança: legal ou legítima, judicial ou dativa. A inventariança legal recai sobre as pessoas designadas pela lei, especificamente no artigo 617, incisos I a VI, do CPC/15, que são: o cônjuge ou companheiro, o herdeiro, o testamenteiro ou o cessionário do herdeiro ou do legatário. Já a inventariança judicial – figura atualmente em desuso – ocorre quando é desempenhada pelos órgãos auxiliares do juiz, onde houver (art. 617, VII, CPC), uma vez que deve estar previsto na Lei de Organização Judiciária. Por fim, a inventariança dativa acontece quando, na falta de inventariante legal ou judicial, o juiz nomeia pessoa estranha, idônea e de sua confiança (art. 617, VIII, CPC).

Para que qualquer legitimado possa exercer a inventariança, é necessário que ocorra o ato da nomeação pelo juiz, em pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC/15, razão pela qual o recurso cabível para atacá-lo é o agravo de instrumento (art. 1.015, II, CPC/15), conforme entendimento do STJ¹⁰⁹.

O Código de Processo Civil de 1939 já trazia a figura do inventariante no Capítulo II, Título XXIII, Livro IV, mais precisamente nos arts. 469 a 477. O art. 469 do CPC/39 previa a nomeação do inventariante, bem como continha o rol de legitimados para o exercício da inventariança:

Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

- I - No cônjuge sobrevivente quando da comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher não estivesse, por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte dêste;
- II - No herdeiro que se acha, na posse de administração dos bens, na falta de cônjuge sobrevivente ou quando êste não puder ser nomeado;
- III - No herdeiro mais idôneo, se nenhum estiver na posse dos bens;
- IV - No testamenteiro quando não houver cônjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança por não haver cônjuge ou herdeiro necessário;
- V - Em pessoa estranha na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro onde não houver inventariante judicial.

¹⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 406.

¹⁰⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 269.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 141.548 RJ. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7225315>. Acesso em: 02 mar. 2023.

Observe-se que, no *caput*, não se faz menção à figura do juiz, de forma que não resta claro a quem incumbe o ato da nomeação do inventariante; apenas são estabelecidos os sujeitos aos quais incumbirá a inventariança. Apesar de silente o Código, se entendia que o ato de nomeação seria praticado pelo juiz¹¹⁰.

Além disso, o legislador também não fez alusão a qualquer ordem que deveria ser seguida, o que certamente gerou controvérsia. Entendia-se que o cônjuge sobrevivente cujo regime matrimonial era o da comunhão tinha precedência sobre os demais, mas havia dissonância quanto à preferência do herdeiro em relação ao testamenteiro¹¹¹.

Vale mencionar ainda que a palavra “idôneo” foi utilizada pelo legislador para descrever o herdeiro que deveria ser nomeado inventariante caso nenhum deles estivesse na posse dos bens (inciso III). Pode-se entender a idoneidade como a conveniência e a aptidão para o exercício do cargo¹¹²; no entanto, acaba por ser um conceito demasiadamente amplo e aberto para a aplicação concreta pelo julgador quando da escolha do herdeiro mais idôneo para a nomeação.

Por fim, cumpre apontar também que a figura do inventariante judicial não foi inserida em um inciso próprio; há menção apenas no inciso V, referente à nomeação de “pessoa estranha na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro onde não houver inventariante judicial”.

No Código de Processo Civil de 1973, a inventariança e a nomeação de quem a exerceria foi estabelecida pelo art. 990:

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:
 I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; (Redação dada pela Lei nº 12.195, de 2010)
 II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; (Redação dada pela Lei nº 12.195, de 2010)
 III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;
 IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;
 V - o inventariante judicial, se houver;
 VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.
 Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

¹¹⁰ VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. Decisões definitivas no processo de inventário. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 39, p. 178-187, 1944. p. 181.

¹¹¹ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 982 a 1.045. Rio de Janeiro: Forense, 1977. Tomo 14. p. 48.

¹¹² MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 982 a 1.045. Rio de Janeiro: Forense, 1977. Tomo 14. p. 51.

A redação do *caput* desse dispositivo já difere do dispositivo equivalente no Código anterior, uma vez que aponta o juiz como responsável por nomear o inventariante. No entanto, assim como no CPC/39, também não prevê expressamente a existência de uma ordem de preferência a ser seguida pelo magistrado para a nomeação do inventariante.

Ademais, a condição de que o regime matrimonial fosse o da comunhão de bens, constante no CPC/39, foi removida no CPC/73, de maneira a admitir que o cônjuge sobrevivente tivesse precedência na nomeação independentemente do regime de bens adotado. A justificativa para a redação anterior seria a ausência de interesse do cônjuge sobrevivente em exercer a inventariança quando o regime matrimonial é o da separação de bens, uma vez que não há meação.

Note-se também que a Lei nº 12.195/2010 alterou o art. 990 do CPC/73, a fim de assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge, relativamente à nomeação do inventariante¹¹³, de maneira a fazer uma equiparação entre os institutos do matrimônio e da união estável, pelo menos no que diz respeito à preferência sobre os demais herdeiros e sucessores para o exercício da inventariança.

No CPC/73, o requisito da idoneidade para a nomeação de herdeiro que não se acha na posse e administração do espólio passou a não constar mais de forma expressa – apenas em relação ao inventariante dativo, no inciso VI –, como ocorria no CPC/39, apesar de alguns doutrinadores considerarem que a idoneidade é uma condição para a nomeação de qualquer sujeito ao cargo da inventariança, como Arnaldo Rizzardo:

Volta-se a referir a exigência, em todas as nomeações, da idoneidade, qualidade esta com inúmeros desdobramentos. Assim, a pessoa perdulária, a irresponsável com suas obrigações familiares, aquela que responde a inúmeras dívidas e ações judiciais, a insolvente, ou titular de estabelecimento falido, a condenada por delitos relativos ao patrimônio, ou a pervertida nos costumes, a viciada e desocupada, não trazem suporte para o cargo¹¹⁴.

Além disso, o legislador inseriu expressamente no texto do art. 990 a figura do inventariante judicial, em seu inciso V, a fim de solucionar a atecnia presente no CPC/39.

Finalmente, o Código de Processo Civil de 2015 enuncia expressamente a ordem de preferência para a nomeação a ser seguida pelo juiz:

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 12.195, de 14 de janeiro de 2010**. Altera o art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12195.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

¹¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 624.

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Observe-se que os três dispositivos aqui transcritos convergem quanto ao protagonismo do juízo das sucessões na escolha do inventariante, de maneira que nunca se consignou, expressamente, que as partes poderiam exercer influência, de qualquer modo, na designação judicial¹¹⁵.

Um ponto nervoso sobre essa questão é o diferimento do exercício do direito ao contraditório que é conferido aos demais interessados no inventário judicial¹¹⁶. Antes mesmo de que sejam citados os demais interessados, o juiz nomeia o inventariante, o qual apresenta as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Depois disso é que os interessados são citados para se manifestarem no processo pelo prazo legal de 15 dias. Dessa forma, verifica-se uma dilação exagerada entre o momento da nomeação e o da apresentação de defesas.

Deborah Freire e Rodrigo Mazzei anotam que o art. 617 pode ser desmembrado em dois grupos: a inventariança ordinária e a extraordinária. A primeira, referente aos incisos I a VI, seria aquela naturalmente esperada, uma vez que seus atores estão vinculados à sucessão legal ou testamentária. Já a segunda (incisos VII e VIII) ocorre quando se faz necessária a designação, pelo magistrado, de uma pessoa que não faz parte da sucessão, independentemente do tipo¹¹⁷.

Além da menção expressa à palavra “ordem”, o CPC/15 inseriu, em seu inciso IV, a possibilidade de nomeação de herdeiro menor, mediante seu representante legal, e de cessionário do herdeiro ou do legatário, no inciso VI.

¹¹⁵ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 190.

¹¹⁶ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 190.

¹¹⁷ FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 27.

A previsão para que o herdeiro menor seja inventariante soluciona uma controvérsia antiga por parte da jurisprudência, uma vez que, possuindo a qualidade para reclamar a herança, por meio de seu representante, não haveria óbice à sua nomeação como inventariante¹¹⁸. Quanto ao cessionário do herdeiro ou do legatário, já que assume a posição do cedente, é possível sua nomeação como inventariante, assim como possui legitimidade para requerer a abertura do inventário¹¹⁹.

Verifica-se que a regra é que a nomeação do inventariante seja realizada pelo juiz, o qual fica vinculado a uma ordem de preferência. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consagra, há muitos anos, que essa ordem não é absoluta¹²⁰, podendo ser alterada pelo magistrado em alguns casos, como se verá mais adiante.

Por fim, cuidam dos encargos do inventariante os artigos 618 e 619 do CPC/15:

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

- I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;
- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

- I - alienar bens de qualquer espécie;
- II - transigir em juízo ou fora dele;
- III - pagar dívidas do espólio;
- IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

¹¹⁸ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 269.

¹¹⁹ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 269.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 88.296 SP. Relator: Min. Nilson Naves. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 1999. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600097984&dt_publicacao=08/02/1999. Acesso em: 02 mar. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.055.633 SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800990951&dt_publicacao=16/06/2009. Acesso em: 02 mar. 2023.

Perceba-se que é exaustivo o rol de atribuições das quais se encarrega o inventariante. Sem dúvidas, o múnus da inventariança deve ser desempenhado por um sujeito que possua, efetivamente, condições para tal, considerando-se que o maior interesse, enquanto não realizada a partilha, é a proteção do espólio. Não basta firmar o termo de compromisso e se manifestar no processo; o inventariante é responsável por cuidar dos bens como se fossem seus (inciso II do art. 618), inclusive em relação à segurança e à conservação do patrimônio, devendo despender para tanto (inciso IV do art. 619).

Dessa forma, nem sempre o legitimado a ser nomeado segundo a ordem de preferência do art. 617 do CPC/15 é, de fato, a pessoa com maiores condições — seja técnicas, seja financeiras, seja biológicas e sociais — de exercer uma função dentro do processo que exige grande comprometimento, sensatez, responsabilidade e profissionalismo, razão pela qual pode se fazer pertinente a nomeação, pelo juiz, de maneira a desconsiderar a ordem de nomeação, ou até mesmo de pessoa estranha ao espólio, tendo em vista a proteção dos interesses patrimoniais envolvidos¹²¹, ou também a nomeação consensual, pelos herdeiros e sucessores, quando houver o ambiente para tanto, utilizando-se a cláusula geral de negociação do art. 190 do CPC/15¹²².

3.3 Negócios jurídicos processuais no inventário: possibilidades e limites

Como visto no capítulo anterior, os negócios processuais são fatos jurídicos, inseridos na categoria ato jurídico em sentido amplo, cujo núcleo do suporte fático é a manifestação consciente de vontade, celebrados para regular situações jurídicas surgidas no processo, ou até mesmo alterar o procedimento.

Sabe-se que os negócios processuais podem ser típicos — aqueles regulamentados e estruturados em lei quanto ao conteúdo e ao objeto — ou atípicos — os celebrantes realizam avença que não se enquadra aos tipos previstos em lei, mas que são permitidas pela cláusula geral de negociação do art. 190 do Código de Processo Civil de 2015.

Primeiramente, cumpre apontar que alguns negócios jurídicos processuais previstos no CPC/15 são aplicados a todo e qualquer processo, independentemente de sua natureza e de seu

¹²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7. p. 558.

¹²² FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 29.

procedimento, como é o caso da calendarização procedimental, estabelecida no art. 191, o qual enuncia:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

O calendário processual é um negócio jurídico processual plurilateral típico, que consiste em um agendamento para a prática de atos processuais, realizado mediante a concordância das partes e do órgão julgador, de modo que pode ser fixado em qualquer etapa do procedimento¹²³. Trata-se de uma técnica processual destinada à gestão eficiente do tempo no processo, de acordo com as normas fundamentais do processo estabelecidas nos arts. 4º e 8º do CPC/15¹²⁴.

Como dispõe o § 1º do art. 191, as partes e o juiz ficam vinculados ao negócio do calendário processual, além de que ele não pode ser imposto pelo juiz às partes, nem o contrário¹²⁵. Deve haver uma convergência entre as manifestações de vontade para que se aperfeiçoe o negócio jurídico processual.

Ademais, com a organização do processo em um calendário, há a dispensa da intimação das partes para a prática dos atos processuais cujas datas houverem sido fixadas (§ 2º do art. 191), de maneira a eliminar a burocracia para a intimação pelos cartórios judiciais¹²⁶.

A calendarização procedimental do inventário judicial pode ser de enorme valia para as partes e para o judiciário, principalmente nos casos em que há um grande número de herdeiros e/ou bens, uma vez que o próprio Código, em seu artigo 611, estabelece um prazo para a finalização do inventário: 12 meses, prorrogáveis de ofício ou a requerimento.

Inúmeros atos processuais podem ser calendarizados no inventário, a exemplo da apresentação das primeiras declarações, a manifestação dos herdeiros em relação a elas, a inclusive a data para a prolação da sentença¹²⁷, o que, frise-se, é de grande importância no

¹²³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 807.

¹²⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 321.

¹²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 318.

¹²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 317.

¹²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 321.

inventário. No entanto, o descumprimento das datas fixadas no calendário pelo juiz não traz consequências processuais, uma vez que os prazos relativos a ele são impróprios. O valor inerente a esse tipo de negócio é de previsibilidade.

Um outro negócio jurídico processual aplicável ao inventário é o da suspensão convencional do processo, nos termos do art. 313, II, do CPC/15. Trata-se de negócio jurídico processual que não se submete, em regra, à aprovação do órgão jurisdicional para que produza efeitos¹²⁸. O prazo máximo para a suspensão do processo por convenção das partes é de seis meses, conforme o § 4º do art. 313. A suspensão convencional do processo de inventário pode ser utilizada quando as partes ainda não estão em posse de determinado documento que comprove que o bem compõe o espólio, por exemplo.

Na análise do Capítulo VI, Título III, Livro I do CPC/15, o qual trata sobre o procedimento do inventário e da partilha, percebe-se que há inúmeros dispositivos que preveem negócios jurídicos típicos. A linguagem neles utilizada pelo legislador expressa uma certa liberdade de escolha conferida aos sujeitos do processo de inventário, a exemplo de “concordar”, “autorizar”, “acordar”, “manifestar”, entre outros.

A dispensa de avaliação, prevista nos arts. 633 e 634 do CPC/15, é um deles. O art. 633 enuncia que a avaliação dos bens não será realizada se a Fazenda Pública concordar expressamente com o valor atribuído pelo inventariante nas primeiras declarações, com a condição de que todas as partes sejam capazes. Trata-se, portanto, de negócio jurídico processual plurilateral, uma vez que se perfaz com um acordo entre inventariante, herdeiros e Fazenda Pública. Entendem Marinoni, Arenhart e Mitidiero que não pode haver dissenso entre os herdeiros quanto à avaliação feita pelo inventariante, uma vez que a controvérsia sobre o valor dos bens mantém o interesse da Fazenda Pública na avaliação¹²⁹. Daniel Amorim Assumpção Neves alerta ainda que, se a concordância da Fazenda for parcial, serão avaliados apenas os bens sobre os quais houve dissenso¹³⁰.

Já o art. 634 do CPC/15 traz a hipótese da concordância dos herdeiros com os valores dos bens indicados pela Fazenda Pública, constantes no cadastro imobiliário, nos termos do art. 629. De acordo todas as partes, a avaliação fica dispensada.

¹²⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 856.

¹²⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 757.

¹³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1045.

Destaque-se outro negócio jurídico processual típico no inventário judicial: a conversão do rito procedimental ao de arrolamento sumário diante da capacidade de todos os herdeiros e da sua concordância quanto à partilha dos bens, consagrado no art. 659 do CPC/15. Como aduzido no tópico 3.1, o arrolamento sumário é uma forma simplificada do inventário, em que alguns atos processuais são pulados em razão da concordância prévia entre todos os herdeiros sobre a partilha. Trata-se de um negócio processual plurilateral, celebrado entre os herdeiros, todos capazes.

O art. 660 do CPC/15 estabelece alguns requisitos para a petição inicial de inventário que se processará na forma de arrolamento sumário: a) o requerimento ao juiz da nomeação do inventariante designado pelos herdeiros; b) a declaração dos títulos dos herdeiros e dos bens do espólio; e c) atribuição de valor aos bens do espólio.

Pode-se considerar o primeiro uma forma de negociação sobre a nomeação do inventariante: os herdeiros elegem quem deve ser o inventariante, não havendo necessidade de aplicar a ordem de preferência do art. 617¹³¹, e requerem ao juiz que formalize a nomeação. É um exemplo de negócio processual típico que prestigia o autorregramento da vontade das partes, pois, já que o arrolamento sumário é um rito em que a celeridade e a autonomia dos herdeiros são centrais, nada mais justo que já elejam a pessoa mais capacitada para exercer a inventariança.

A declaração dos títulos dos herdeiros e o arrolamento dos bens do espólio são etapas normalmente cumpridas pelo inventariante quando das primeiras declarações, bem como a atribuição do valor dos bens é feita pelo próprio inventariante, nas primeiras declarações, ou mediante avaliação. Também se trata de negócio processual, uma vez que necessitam da concordância de todos os herdeiros sobre todos os aspectos do inventário: quem são os herdeiros, quais são os bens que compõem o acervo hereditário e os respectivos valores.

Outro negócio processual próprio do inventário é o do art. 665 do CPC/15: “Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público”. O artigo 664, mencionado no dispositivo, trata do arrolamento comum, que pode ser adotado quando o valor dos bens do espólio não superar mil salários-mínimos. Dessa forma, estabelece-se um negócio processual para a conversão ao rito de arrolamento comum, realizado mediante a concordância de todas as

¹³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1069.

partes – o consentimento do *Parquet* funciona como requisito de validade¹³² —, para que também tenham acesso a um procedimento mais célere.

Mazzei entende que, no caso do negócio previsto pelo art. 665, não há a imposição de um teto de mil salários-mínimos para o valor dos bens do espólio; as partes poderiam se valer do procedimento de arrolamento comum, mesmo extrapolando-se o valor de mil salários-mínimos, apenas com a manifestação de vontade das partes nesse sentido e a aquiescência do Ministério Público, esse último em razão da presença de interessado incapaz¹³³.

Dentre as disposições comuns a todas as seções do capítulo sobre inventário e partilha no CPC/15, há mais um negócio processual típico, dessa vez relativo à sobrepartilha, a qual consiste em uma nova divisão dos bens, mas somente daqueles que sejam de difícil partição¹³⁴, como os sonegados, os descobertos após a partilha, os litigiosos, os de liquidação difícil ou morosa e os situados em lugar remoto, nos termos do art. 669.

O parágrafo único do dispositivo mencionado estabelece que os bens litigiosos, os de liquidação difícil ou morosa e os situados em lugar remoto serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo inventariante ou de um diverso, com o consentimento da maioria dos herdeiros. Essa última é uma hipótese de nomeação negocial de inventariante, feita mediante eleição e por maioria.

Há outros exemplos de negócios processuais típicos no processo de inventário, como: a concordância dos herdeiros para adjudicação dos bens ao credor, em vez de dinheiro (art. 642, § 4º); a concordância dos herdeiros sobre o pedido de pagamento feito pelo credor (art. 643); a autorização dos herdeiros para que o inventariante indique bens à penhora no processo em que o espólio for executado (art. 646); o acordo para que os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro sejam adjudicados a todos (art. 649); a emenda da partilha, mesmo transitada em julgado, por erro de fato na descrição dos bens (art. 656); e a estimativa de valor para reserva de bens para o credor (art. 663, parágrafo único).

Como visto, são muitos os negócios processuais típicos no âmbito do inventário judicial, mas também há a possibilidade de celebração de negócios atípicos, com a observância da

¹³² ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. *civilistica.com*, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 1–28, 2 mai. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/541>. Acesso em: 12 mar. 2023. p. 23.

¹³³ MAZZEI, Rodrigo. O (Desconhecido) Arrolamento Comum: Peculiaridades Procedimentais e sua Aplicação. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 45, p. 05-28, nov./dez. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1h26bIThk-eb1bZnZG-VaOdJLZIIOBnHx/view?usp=sharing>. Acesso em: 12 mar. 2023. p. 25.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 817.

cláusula geral de negociação estabelecida pelo art. 190 do Código. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos no inventário, além de entender pela possibilidade de seu controle judicial¹³⁵.

Mazzei aponta que o inventário sucessório é um ambiente fértil para a negociação processual atípica, uma vez que sua aplicação se torna natural para alguns temas específicos¹³⁶.

Exemplos de negócios atípicos que podem ser realizados são os de aumento de prazo para apresentação das primeiras declarações (art. 620), manifestação sobre as primeiras declarações (art. 627), manifestação sobre a avaliação (art. 635), manifestação sobre as últimas declarações (art. 637), manifestação sobre o cálculo do tributo (art. 638), manifestação sobre o esboço de partilha (art. 652), entre outros. Isso se faz relevante principalmente em inventários com uma alta carga de litigiosidade, ou até mesmo quando forem numerosos os bens e/ou os herdeiros envolvidos¹³⁷.

Contudo, um exemplo de negócio processual atípico que se faz extremamente pertinente no inventário é a nomeação negocial do inventariante, a ser aprofundada no próximo capítulo.

Vale ressaltar que, apesar de o art. 190 do CPC/15 conferir ampla liberdade de negociação, essa não é irrestrita, devendo obedecer a alguns limites, presentes em seu parágrafo único:

[...] Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, os limites à negociação processual são a verificação de nulidades, inserção abusiva em contratos de adesão — essa hipótese não se aplica ao inventário judicial — e a manifesta situação de vulnerabilidade de alguma das partes.

A nulidade do negócio processual se configura diante da ausência de qualquer dos requisitos de validade, abordados no capítulo 2: a capacidade das partes (processual e postulatória, quando necessário); a licitude, a possibilidade e a determinação do objeto; e a

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.656 RJ. Relatora: Min. Nancy Andriahi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859977369>. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹³⁶ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 907.

¹³⁷ RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 444.

forma prevista ou não defesa em lei. É o caso, por exemplo, de negócio que vai de encontro com disposição de norma cogente, como o afastamento de norma de competência absoluta¹³⁸.

Já a manifesta situação de vulnerabilidade, segundo Didier, é definida como o desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdades de condições¹³⁹. É o caso da existência, no inventário, de um herdeiro visivelmente humilde, sem conhecimentos jurídicos, que celebra o negócio sem estar assistido por advogado¹⁴⁰ — o que é indício de vulnerabilidade, segundo o Enunciado n. 18 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis¹⁴¹.

Há casos em que a jurisprudência não entendeu certa situação como configuradora de um negócio jurídico processual atípico, como o STJ que, no âmbito do julgamento do Recurso Especial 1.738.656/RJ, entendeu que o arbitramento pelo juiz de determinado valor a ser recebido mensalmente pelo herdeiro a título de adiantamento de herança não configura negócio processual atípico, uma vez que o juiz não poderia ser sujeito de negócio processual, cabendo-lhe apenas o controle de validade e a delimitação do objeto e abrangência da negociação¹⁴².

No entanto, uma vez respeitados os limites para a negociação processual atípica, não há, em tese, óbice para o seu perfazimento no âmbito do inventário judicial.

4 DO CABIMENTO DA NEGOCIAÇÃO DAS PARTES PARA DEFINIÇÃO DO INVENTARIANTE JUDICIAL

4.1 Da possibilidade de flexibilização judicial da ordem de nomeação do inventariante

Como visto anteriormente, a nomeação do inventariante é, em regra, feita pelo juiz e de acordo com a ordem de preferência prevista no art. 617 do CPC.

Não obstante a “vinculação” que a lei confere ao juiz em relação ao rol de legitimados para exercício da inventariança, esse encargo acompanha uma série de deveres, também já tratados no capítulo anterior, que exigem responsabilidade, transparência e habilidade de

¹³⁸ RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 445.

¹³⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1. p. 454.

¹⁴⁰ RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 445.

¹⁴¹ “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.”

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.656 RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859977369>. Acesso em: 02 mar. 2023.

gestão. O compromisso não se adstringe ao termo que é firmado pelo inventariante nomeado, mas se torna, de fato, uma diretriz daquele que se ocupa da inventariança.

Em razão disso, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que o juiz, ao observar que está diante de uma situação excepcional e que a pessoa que ocupa a primeira posição no rol de legitimados não é, na realidade, a mais adequada para o exercício da inventariança, pode flexibilizar e até mesmo alterar a ordem legal de nomeação.

Essa “inaptidão” para o exercício da inventariança pode se dar em razão de avançada idade, falta de disponibilidade, condições mentais, aptidão física, prática de atos que atentem contra os interesses do espólio – é o caso de cônjuge ou companheiro que sonega bens ou retarda a abertura e o regular desenvolvimento do inventário¹⁴³ —, inidoneidade moral e outras situações que, no caso concreto, possam configurar empecilhos para um desempenho satisfatório do cargo.

Deborah Freire e Rodrigo Mazzei apontam que a análise da “idoneidade” já era relevante desde a legislação processual anterior, quando a nomeação recaía sobre algum coerdeiro. A idoneidade, portanto, deveria ser interpretada não somente como sinônimo de “honestidade”, mas também da aferição da “pessoa mais talhada para administrar a herança, levando-se em conta, inclusive os conflitos de interesse”¹⁴⁴.

No campo doutrinário, Maria Berenice Dias entende que a ordem legal é taxativa e a sua inversão pelo juiz é possível, desde que justificada¹⁴⁵. Parece concordar também Arnaldo Rizzardo, o qual considera que a regra estabelecida para a nomeação do inventariante deve ser interpretada de forma comedida, de modo a “cercear a liberdade do juiz da escolha e nomeação”¹⁴⁶.

Outros apontam, de forma mais branda e flexível, que o rol é preferencial e/ou exemplificativo, de maneira que o juiz, preferencialmente, deve observá-lo, mas não fica restrito a ele. É o caso de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim¹⁴⁷, Rolf Madaleno¹⁴⁸,

¹⁴³ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 124-125.

¹⁴⁴ FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 16-17.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 745.

¹⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 620.

¹⁴⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 269.

¹⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 124-125.

Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles¹⁴⁹, Dimas Messias de Carvalho¹⁵⁰, Álvaro Villaça Azevedo¹⁵¹, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁵², Paulo Lôbo¹⁵³, Flávio Tartuce¹⁵⁴, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro¹⁵⁵, Maria Helena Diniz¹⁵⁶, Deborah Freire e Rodrigo Mazzei¹⁵⁷.

Esses últimos aprofundam a discussão, ao exporem que os dispositivos do Código Civil que tratam da incapacidade de exercício da tutela (art. 1.735) e da escusa dos tutores (art. 1.736) podem ser transportados para a questão da nomeação de inventariante, em razão da existência de pessoas que estão proibidas ou que não devem administrar o patrimônio alheio (art. 1.735, incisos I, IV, V e VI) e/ou que se encontrem em posição de colisão de interesses com um ou mais interessados diretos do patrimônio a ser administrado (art. 1.735, incisos II e III), e até mesmo fatores pessoais que impedem a dedicação ao encargo (art. 1.736, incisos I, III, VI e VII) e/ou questões que podem inviabilizar a incumbência (art. 1.736, incisos II, IV e V)¹⁵⁸. Diante disso, Freire e Mazzei consideram que o rol do art. 617 não pode ser considerado o único vetor para a escolha do inventariante¹⁵⁹.

¹⁴⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau; NEVARES, Ana Luiza Maia; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7. p. 346.

¹⁵⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 268-269.

¹⁵¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7. p. 40.

¹⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7. p. 557.

¹⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 209.

¹⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6. p. 797.

¹⁵⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha: judicial e extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 85.

¹⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 409.

¹⁵⁷ FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 20-21.

¹⁵⁸ FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 21-22.

¹⁵⁹ FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 21-22.

De toda sorte, o entendimento que prevalece na doutrina brasileira é de que a ordem do art. 617 não é absoluta, podendo o juiz superá-la, não por simples conveniência, capricho ou discricionariedade, mas verificando fundadas razões para tanto¹⁶⁰.

A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem consagrado esse entendimento. Há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça que, há muitos anos, confirmam a relativização do rol de legitimados para exercer a inventariança. Veja-se aresto nesse sentido, julgado em 1989, ainda na vigência do CPC/73:

INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO DE COMPANHEIRA, ESPOSA ECLESIAÍSTICA. Não contraria o artigo 990 do Código de Processo Civil, que não se reveste de caráter absoluto, a decisão que mantém como inventariante a pessoa que, casada pelo religioso com o extinto, com ele viveu, em união familiar estável, durante longos anos, tendo o casal numerosos filhos. Improcedência da impugnação manifestada por alguns dos filhos do leito anterior. Interpretação a mais razoável da lei federal. Recurso não conhecido.¹⁶¹

O STJ também sedimentou o entendimento de que a ordem de nomeação do inventariante poderia ser temperada pelo juiz ao verificar animosidade entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. INVENTARIANÇA. REMOÇÃO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 7-STJ. CONTROVÉRSIA AFETA EM PARTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126-STJ. I. A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes. [...] IV. Recurso especial não conhecido.¹⁶²

Direito processual civil. Sucessões. Recurso especial. Nomeação de inventariante. Regra do art. 990 do CPC. Caráter não absoluto. Convicção do Juízo formada a partir dos elementos fáticos do processo. Vedado o reexame na via especial. - A ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 990 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação de fato excepcional, quando tiver o Juiz fundadas razões para tanto, forte na existência de patente litigiosidade entre as partes. Evita-se, dessa forma, tumultos processuais desnecessários. - Se o Tribunal de origem atesta a ocorrência de situação de fato excepcional consubstanciada na existência de animosidade entre as partes, admite-se o temperamento da ordem legal de nomeação de inventariança, conforme firme convicção do Juiz que repousa na ponderada análise dos elementos fáticos do processo. - Esquadrinhar o convencimento motivado do

¹⁶⁰ RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 494-495.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 520 CE. Relator: Min. Athos Carneiro. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 1989. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900095110&dt_publicacao=04/12/1989. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 988.527 RS. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702199761&dt_publicacao=11/05/2009. Acesso em: 28 mar. 2023.

Juízo calcado em circunstâncias fáticas constantes dos autos é procedimento vedado na via especial. Recurso especial não conhecido.¹⁶³

No julgamento do AgRg no AResp 688.767/SP, o Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que o magistrado deve examinar se o inventariante a ser nomeado é, de fato, o mais adequado:

[...] 2. A norma que se extrai do art. 990 do CPC não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados. Precedentes. [...] ¹⁶⁴

Entre os julgados mais recentes, ainda prevalece essa linha de entendimento firmada ao longo dos anos:

[...] 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973; e que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. [...] ¹⁶⁵

Desse modo, resta claro que é possível a flexibilização e eventual desconsideração do rol estabelecido no art. 617 do CPC para nomeação do inventariante, quando as circunstâncias do caso concreto assim o exigirem. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.153.743/SP¹⁶⁶; AgInt

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.055.633 SP. Relatora: Min. Nancy Andrichi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800990951&dt_publicacao=16/06/2009. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 688.767 SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500727921&dt_publicacao=24/08/2015. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.388.943 SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802841695&dt_publicacao=25/06/2019. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.153.743 SP. Relator: Min. Marco Buzzi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901947801&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 28 mar. 2023.

no AREsp 1.002.793/MG¹⁶⁷, AgInt no AREsp 1.235.431/RS¹⁶⁸ e AgInt no REsp 1.294.831/MG¹⁶⁹.

4.2 Artigo 617 do Código de Processo Civil: regra cogente ou diretriz normativa?

Sabe-se que o artigo 617 do CPC/15 traz um rol de legitimados para o exercício da inventariança. A partir disso, algumas considerações podem ser feitas sobre o grau de cogência dessa regra — o quão vinculados ficam o juiz e as partes à ordem de nomeação? Pode-se ir mais além: apenas o juiz pode designar inventariante?

Antes de se discutir se o art. 617 é uma regra cogente ou não, importa tentar conceituar o que seria cogência.

Tercio Sampaio Ferraz Junior explica que as normas podem ser classificadas segundo critérios pragmáticos, dentre eles a sua força de incidência. Trata-se do grau de impositividade da norma¹⁷⁰.

Para esse autor, as normas impositivas *stricto sensu*, cogentes ou injuntivas não permitem convenções ou acordos entre as partes que contrariam o que elas mesmas estabelecem, de maneira que são nulas as avenças que vão de encontro a elas. Possuem, portanto, alto grau de impositividade. Por outro lado, as normas dispositivas são aquelas que só atuam caso sejam invocadas pelos interessados, ou esses se omitam em disciplinar certas situações. Ferraz Júnior ainda adverte que nem sempre o legislador diz expressamente se a norma é cogente ou dispositiva, de maneira que cabe à doutrina tentar estabelecer essa noção¹⁷¹.

Paulo Nader, ao comentar sobre a classificação das normas jurídicas quanto à vontade das partes, explica que as normas cogentes, também chamadas de taxativas, obrigam as partes independentemente de sua vontade, uma vez que resguardam os interesses fundamentais da

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.388.943 SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602769225&dt_publicacao=21/02/2017. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.235.431 RS. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800142839&dt_publicacao=21/05/2018. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.294.831 MG. Relator: Min. Raul Araújo. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102814910&dt_publicacao=20/06/2017. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁷⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 138.

¹⁷¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 138-139.

sociedade. Já as normas dispositivas admitem a não adoção de seus preceitos, por dizerem respeito unicamente aos interesses dos particulares, contanto que os interessados o façam expressamente¹⁷².

Miguel Reale explica que, embora a imperatividade seja uma das características essenciais do Direito, há uma gradação dela nas regras jurídicas¹⁷³.

Segundo ele, as regras cogentes são aquelas dotadas de conteúdo estável, cuja obrigatoriedade não é passível de alteração pela vontade daqueles que ficam obrigados¹⁷⁴. Alerta ainda que a obrigatoriedade absoluta de um preceito resulta da vontade do legislador; outras vezes, é reconhecida pela doutrina ou pela jurisprudência. Em contrapartida, as regras dispositivas permitem que seus destinatários disponham de maneira diversa, podendo disciplinar eles mesmos a relação social ou, quando não o fizerem, sujeitar-se à determinação normativa¹⁷⁵.

Considerando essas conceituações, interessa examinar se a regra contida no art. 617 do Código de Processo Civil é cogente ou dispositiva.

Primeiramente, observa-se que é possível extrair duas normas a partir do art. 617: a primeira é o rol preferencial de legitimados para o exercício da inventariança (incisos I a VIII), e a segunda é a competência para a nomeação do inventariante (*caput* — O juiz nomeará inventariante [...]).

Relativamente à primeira norma, já foi amplamente discutido no tópico anterior que, embora o legislador não tenha consignado expressamente, a doutrina e a jurisprudência a consideram como uma norma dispositiva, uma vez que, no caso concreto, cabe a sua flexibilização. Há, portanto, um grau menor de imperatividade intrínseco a essa norma, o que não implica dizer que deva ser totalmente desconsiderada, mas sim que pode ser relativizada, principalmente nos casos de animosidade entre as partes e maior aptidão de outro sujeito para a função.

Quanto à competência para nomear inventariante, necessário esclarecer que boa parte da doutrina entende que essa é uma atribuição do juiz. Caberia, assim, ao magistrado examinar quem seria o sujeito que reuniria as condições fundamentais ao desempenho da inventariança. Eventualmente, o juiz poderia nomear pessoa indicada, de forma consensual, pelos herdeiros.

¹⁷² NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 107.

¹⁷³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 101.

¹⁷⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 101.

¹⁷⁵ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 104.

Entendem dessa forma: Maria Berenice Dias¹⁷⁶, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim¹⁷⁷, Rolf Madaleno¹⁷⁸, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles¹⁷⁹, Dimas Messias de Carvalho¹⁸⁰, Paulo Lôbo¹⁸¹, Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues¹⁸² e Ana Luiza Maia Nevares¹⁸³.

Para os que consideram que o juiz pode nomear inventariante seguindo a ordem prevista no art. 617 ou, secundariamente, fazer a nomeação de acordo com negócio jurídico processual celebrado entre os herdeiros, a norma apresenta certo grau de imperatividade, mas não a ponto de impedir algum temperamento. Dessa forma, não seria uma norma completamente cogente nem completamente dispositiva, mas sim dotada de um grau intermediário de cogência.

Flávio Tartuce, ao comentar acerca da possibilidade de rompimento da ordem de preferência do art. 617 pelo juiz em razão da existência de cláusula testamentária que designa inventariante, defende que se trata de norma cogente, que não pode ser contrariada por disposição de última vontade. Em suas palavras:

A segunda dúvida é saber se a ordem do dispositivo pode ser quebrada por força de testamento que nomeia o inventariante. O presente autor entende que a previsão de cláusula que designa inventariante não obsta que o juiz siga a ordem estabelecida nas leis instrumentais, pois esta deve ser analisada de acordo com o caso concreto. Pode se até defender que os dispositivos processuais, o antigo e o novo, constituem preceitos cogentes, de ordem pública, que não podem ser contrariados pela última disposição de vontade do morto. De qualquer forma, como contraponto, vale repetir que a ordem não é absoluta, mesmo sendo as normas cogentes¹⁸⁴.

Em contrapartida, há doutrinadores que defendem que a nomeação do inventariante não deverá ser feita prioritariamente pelo juiz sucessório, mas sim mediante eleição das partes. Essa corrente, bem mais progressista, defende que, em leitura harmonizada com outros dispositivos legais, a nomeação do inventariante pelo magistrado, estabelecida pelo art. 617 do CPC,

¹⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 745.

¹⁷⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 269.

¹⁷⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 123-124.

¹⁷⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau; NEVARES, Ana Luiza Maia; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7. p. 345-346.

¹⁸⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 268.

¹⁸¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6. p. 209.

¹⁸² RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 495-496.

¹⁸³ NEVARES, Ana Luiza Maia. As inovações do Código de Processo Civil de 2015 no direito das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, IBDFAM, v. 13, 150-151, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/239.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹⁸⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6. p. 796-797.

consiste em um procedimento residual, de modo que a designação judicial somente será feita caso as partes não apresentem previamente um eleito para a função.

Rodrigo Mazzei ensina:

[...] o cardápio do art. 617 – como esteio para decisão judicial que imporá às partes um inventariante nomeado por decisão judicial – somente terá valia se for verificada a falta de negócio jurídico processual que delibere acerca da pessoa que funcionará como inventariante. Trata-se, sob tal análise, de *rol de natureza residual*, aplicável tão somente se não houver acordo de vontades acerca da designação do inventariante¹⁸⁵.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro aparenta concordar:

O CPC, no art. 617, estabelece uma ordem de preferência para a nomeação do inventariante. Em princípio, ela deve ser seguida pelo juiz, salvo se não consultar aos interesses do espólio, do mesmo modo no que concerne à indicação por consenso de todos os herdeiros e eventuais legatários¹⁸⁶.

Esses doutrinadores que optam por entender o art. 617 como uma simples diretriz normativa acabam por entender, conseqüentemente, que esse dispositivo carrega em si uma norma de natureza dispositiva, uma vez que poderá ser o juiz a nomear inventariante, mas isso ocorreria de forma subsidiária.

Feitas essas considerações, registre-se que a classificação de uma norma jurídica em cogente ou dispositiva pode ser, por vezes, insuficiente. Há certas normas que se utilizam de uma linguagem que denota claramente uma ampla possibilidade de disposição, como exemplifica Tercio Sampaio Ferraz Junior¹⁸⁷ com o art. 551, *caput*, do Código Civil: “Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.”. Contudo, como mencionado pelo autor, há normas em que a compulsoriedade ou sua falta não é tão evidente, de maneira que cabe à doutrina e à jurisprudência estabelecer algumas balizas.

Defende-se, portanto, neste trabalho, que ambas as normas estabelecidas pelo art. 617 do CPC pendem para o caráter dispositivo, uma vez que, diante da primazia pela autonomia das partes no processo, especialmente para a negociação processual, verifica-se ser mais adequada

¹⁸⁵ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 193-194.

¹⁸⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 85.

¹⁸⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 138.

a livre escolha do inventariante pelas partes, assim como os condôminos elegem o síndico em um condomínio.

4.3 Nomeação negocial do inventariante: viabilidade e balizas para sua celebração

Em razão de o art. 617 do Código de Processo Civil veicular duas normas de caráter dispositivo — a primeira relativa aos legitimados para exercício da inventariança e a segunda à competência para nomeação —, é lícito às partes celebrarem negócio jurídico processual para designarem inventariante, de maneira a romper tanto com a ordem preferencial do dispositivo, quanto com a pretensa exclusividade do juiz para realização da nomeação.

Quanto ao momento processual para celebração de negócio processual para a nomeação de inventariante, Rodrigo Mazzei leciona que, inicialmente, o magistrado deve proferir decisão no sentido de indicar administrador provisório, nos termos do art. 1.797, e de citar os interessados para que juntem informações e documentos em sua posse, bem como se manifestem sobre a nomeação do inventariante. Isso pode ser um estímulo para que as partes celebrem negócio processual para tanto, de maneira a evitar que o juízo sucessório designe inventariante de forma unilateral. Caso não o façam, a manifestação das partes auxiliará no convencimento do juiz acerca da pessoa mais indicada para exercer a função¹⁸⁸.

Como abordado anteriormente, a doutrina já reconhece a possibilidade de os herdeiros designarem inventariante de forma consensual. Essa é a opinião de Maria Berenice Dias¹⁸⁹, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim¹⁹⁰, Rolf Madaleno¹⁹¹, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Naves e Rose Melo Vencelau Meireles¹⁹², Dimas Messias de Carvalho¹⁹³, Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues¹⁹⁴, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro¹⁹⁵, Deborah Freire e Rodrigo Mazzei¹⁹⁶.

¹⁸⁸ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 191-192.

¹⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 745

¹⁹⁰ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 269.

¹⁹¹ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 123-124.

¹⁹² MEIRELES, Rose Melo Vencelau; NEVARES, Ana Luiza Maia; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7. p. 346.

¹⁹³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 268.

¹⁹⁴ RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 495-496.

¹⁹⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 85.

¹⁹⁶ FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31,

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim observam que a pessoa indicada consensualmente pelos herdeiros deve ser habilitada legalmente à inventariança e apresentar idoneidade para o exercício do encargo¹⁹⁷. Madaleno ainda adverte que o negócio deve ser celebrado por herdeiros e legatários maiores e capazes¹⁹⁸.

Importa esclarecer também que o inventariante a ser nomeado pode ser tanto algum sujeito constante nos incisos I a VI do art. 617, de maneira que apenas se faria uma inversão da ordem preferencial, quanto qualquer pessoa estranha idônea, de confiança dos herdeiros.

O inventariante escolhido pelos herdeiros pode ser até mesmo um profissional especializado, que possua capacidade técnica para a administração do espólio¹⁹⁹, como um advogado. Mazzei defende a possibilidade de transporte do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, o qual preconiza que o designado para funcionar como administrador judicial da recuperação judicial ou da falência deve ser profissional idôneo, a exemplo de advogado, contador ou economista²⁰⁰.

Faz-se necessário mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já apresentou julgados que permitem a nomeação negocial de inventariante:

CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO. VIÚVA MEEIRA SEPARADA DE FATO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE COEXISTÊNCIA À ÉPOCA. SITUAÇÃO, EXCEPCIONAL, TODAVIA, SOB O ASPECTO FÁTICO. CONCORDÂNCIA DE QUASE TODOS OS HERDEIROS, INCLUSIVE DA ATUAL COMPANHEIRA DO EXTINTO. CPC, ART. 990, I. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ. I. A regra do art. 990, I, do CPC, que atribui à viúva meeira a inventariança dos bens deixados pelo de cujus, tendo como pressuposto a convivência ao tempo do óbito, pode ser temperada se o Tribunal estadual, no exame da prova, conclui que a sua indicação atende aos interesses da grande maioria dos herdeiros e sucessores, porquanto, à exceção de uma única filha, todos os demais e até a ex-companheira do extinto concordam que seja àquela atribuído o encargo. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Recurso especial não conhecido.²⁰¹

mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 18-19.

¹⁹⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 269.

¹⁹⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 123-124.

¹⁹⁹ FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 28.

²⁰⁰ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 222.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 357.577 RJ. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101299695&dt_publicacao=08/11/2004. Acesso em: 28 mar. 2023.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CRITÉRIOS PARA A REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ART. 1.987 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE. EMBORA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, A VINTENA, FIXADA PARA A EXECUÇÃO DO TESTAMENTO, POSSUI PARTICULARIDADES PROCEDIMENTAIS QUE A DISTANCIAM SUBSTANCIALMENTE DO INVENTÁRIO. DIFERENÇAS, ADEMAIS, ENTRE AS FIGURAS DO TESTAMENTEIRO E DO INVENTARIANTE DATIVO QUANTO À FORMA DE NOMEAÇÃO E ÀS ATRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA REGRA DESTINADA AO TESTAMENTEIRO QUE SERIA CAPAZ DE GERAR SIGNIFICATIVAS DISTORÇÕES, APTAS A DISSOCIAR A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO INVENTARIANTE DATIVO. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS NA AÇÃO DE INVENTÁRIO. [...] 5- Diferentemente do testamenteiro, o inventariante dativo é pessoa que, como regra, não possui relação de confiança com o autor da herança e que, usualmente, é pessoa estranha ao inventário, nomeado nas hipóteses em que não é possível a designação das pessoas mencionadas no art. 617, I a VI, do CPC/15, quando for faticamente inviável a nomeação em virtude da beligerância existente entre os herdeiros, quando houver inaptidão para o exercício da inventariança pelos legitimados ou por consenso entre herdeiros. [...] 7- Entre as variáveis que impedem a aplicação, por analogia, da regra remuneratória do testamenteiro, estão, por exemplo, a origem da nomeação (se consensual, pelos herdeiros, ou se judicial, diante da incapacidade dos herdeiros ou da desavença entre eles), e a necessidade de exame das atividades efetivamente desempenhadas no exercício da inventariança a partir das especificidades de cada acervo hereditário, como os bens e direitos envolvidos, as dívidas e despesas, quantidade e qualidade dos herdeiros, questões de alta indagação, atos processuais praticados, colação e sonegação de bens e existência de testamento, dentre outros. [...] ²⁰²

Não obstante o STJ haver julgado nesse sentido, alguns tribunais estaduais apresentam entendimento mais conservador em alguns arestos, como é o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO. INVENTARIANTE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 617 DO CPC. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ordem de preferência de nomeação de inventariante inculpada no art. 617 do Código de Processo Civil deve ser rigorosamente observada. Contudo, a jurisprudência entende que, como não possui caráter absoluto, o regramento pode ser excetuado em hipóteses singulares e concretamente analisadas, com objetivo de evitar tumultos processuais desnecessários ou mesmo a sonegação de bens. Precedentes do TJDFT. 2. No caso, não há elementos que recomendem a preterição da ordem legal para nomeação do inventariante, de sorte a permitir a escolha de pessoa estranha (art. 617, inciso VIII, do Código de Processo Civil). 2. 1. Caso posteriormente seja comprovado descumprimento da inventariante em seus deveres legais, o art. 622 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de remoção da inventariante de ofício ou a

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.989.894 SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103086600&dt_publicacao=26/05/2022. Acesso em: 28 mar. 2023.

requerimento da parte interessada, quando, então, a situação novamente será revista para o bem maior do inventário e da proteção dos demais herdeiros. 3. Recurso conhecido e desprovido.²⁰³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 617 DO CPC. PREFERÊNCIA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. EXCEPCIONALIDADE PARA A INVERSÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. INDÍCIOS SUFICIENTES A DENOTAR QUE A CONVIVÊNCIA PERDUROU ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. INVENTARIANTE IMPEDIDO DE INGRESSAR NOS IMÓVEIS DO ESPÓLIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO INVENTARIANTE E DOS BENS DO ESPÓLIO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.²⁰⁴

APELAÇÃO CÍVEL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO FILHO DO FALECIDO PELA VIÚVA DO FALECIDO, SOB O FUNDAMENTO DE INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO EM TEMPO HÁBIL. 1. A sentença deferiu o pedido, determinando a remoção de André Luis Gonçalves Dias do cargo de inventariante. Todavia, deixou de nomear Magali de Moura Volgari como inventariante. [...] 7. Com efeito, a inventariança legítima recai sobre um dos sujeitos previstos em lei, sendo que existe uma ordem de preferência a ser observada pelo juízo. Inteligência do art. 617, do CPC. 8. Certo é que, nos termos da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a ordem de nomeação de inventariante não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedente. 9. No caso concreto, entendo que a ordem deve ser respeitada pelo juízo a quo, eis que não configurada qualquer situação excepcional a ensejar a flexibilização e alteração da ordem de legitimados. 10. Provimento do recurso para, reformando a sentença, nomear Magali de Moura Volgari para o exercício do cargo de inventariante do Espólio de Carlos Alberto Gonçalves Dias.²⁰⁵

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência ainda considera que a nomeação adjudicada de inventariante possui uma primazia em detrimento da nomeação consensual, apesar de haver essa possibilidade em razão de uma interpretação sistemática do art. 617 do CPC, com o transporte de técnicas presentes em outros dispositivos normativos.

²⁰³ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0726207-57.2022.8.07.0000. Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 mar. 2023.

²⁰⁴ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento nº 8019275-17.2019.8.05.0000. Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Salvador, 2022. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/13297196-cc87-378e-9a68-2ddc1582e4e3>. Acesso em: 28 mar. 2023.

²⁰⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0018474-58.2018.8.19.0042. Relatora: Desa. Isabela Pessanha Chagas. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000446BA22A9C4FCEEF484555673183EE0E9C514041A2E42>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Antes de aprofundar a questão, vale lembrar que, até a realização da partilha, há um condomínio hereditário, nos termos do parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil, de modo que as normas relativas ao condomínio lhe são aplicáveis. A nomeação do inventariante, portanto, nada mais é do que a eleição do administrador do condomínio, regulada pelo art. 1.323 e seguintes do Código Civil²⁰⁶. Observe-se o que estabelece o art. 1.323 do CC/02: “Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é”.

Esse dispositivo, de maneira análoga aos incisos VII e VIII do art. 617 do CPC, permite a eleição de pessoa estranha ao condomínio, a exemplo de um “síndico profissional”. Além disso, o artigo dispõe que a eleição do administrador do condomínio é feita por maioria, sem a exigência de unanimidade, o que consiste em uma técnica que poderia, sem dúvidas, ser transportada ao inventário sucessório, mediante negócio jurídico processual atípico, autorizado pelo art. 190 do CPC²⁰⁷.

Outro dispositivo do Código Civil que pode fundar a celebração de um negócio processual atípico no inventário é o art. 2.021 — o qual encontra correspondência na legislação processual no parágrafo único do art. 669 do CPC —, que trata da reserva à sobrepartilha dos bens litigiosos, os de liquidação difícil ou morosa e os situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário:

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

A sobrepartilha consiste na realização de uma nova partilha, em razão de a partilha anteriormente realizada não haver contemplado algum bem componente do acervo hereditário²⁰⁸. De acordo com o parágrafo único do art. 670 do CPC, a sobrepartilha acontece nos mesmos autos onde se processou o inventário do falecido.

²⁰⁶ FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfYuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023. p. 18.

²⁰⁷ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 195.

²⁰⁸ RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 590.

Dessa forma, quando restarem bens litigiosos, de liquidação difícil ou morosa e/ou situados em lugar remoto a partilhar, é possível manter o mesmo inventariante ou a eleição de um novo, desde que haja consentimento da maioria dos herdeiros. Trata-se, portanto, de negócio processual típico, celebrado, em regra, na sobrepartilha, mas que pode também ser transportado para o inventário em quaisquer de seus procedimentos.

Por fim, há a possibilidade de transporte de mais um dispositivo normativo, o art. 660 do CPC — que trata da petição inicial do inventário processado sob o rito de arrolamento sumário:

Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630;
III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

Conforme mencionado no item 3.3, esse artigo traz um negócio jurídico processual típico, celebrado, em regra, no âmbito do arrolamento sumário. Para que o inventário seja processado desde o início sob esse rito, a petição inicial precisa dos requisitos inscritos nos incisos do art. 660. O primeiro deles é o requerimento de nomeação judicial do inventariante consensualmente escolhido pelos herdeiros. O Código admite expressamente que os herdeiros elejam quem deva funcionar como inventariante, sem fazer menção ao rol do art. 617, de maneira que, em primeira análise, não há limitações à escolha desse sujeito.

Esse dispositivo pode, sem prejuízos, ser transportado para os demais ritos de inventário — inventário propriamente dito e arrolamento comum. Desse modo, os herdeiros podem não optar pelo processamento do inventário sob o arrolamento sumário, mas fica-lhes facultada a indicação de inventariante já no ato da petição inicial, na forma de negócio processual atípico.

Contudo, como já foi defendido neste trabalho, o inventariante deve, acima de tudo, ter aptidão para a função, seja de nível moral, seja de nível técnico. É necessário que seja a pessoa mais adequada, em todos os sentidos, para gerir e responder pelo espólio, além dos demais encargos que lhe são atribuídos nos arts. 618 e 619 do CPC. Dessa forma, a escolha consensual do inventariante pelos herdeiros deve ser feita com parcimônia, bem pensada.

Além disso, os negócios processuais atípicos possuem certos limites, como a manifesta situação de vulnerabilidade das partes e a falta de requisitos de validade, como a capacidade das partes celebrantes e a licitude do objeto, discutidos no capítulo 2. É sempre possível que o

magistrado controle judicialmente, de ofício ou a requerimento, os negócios processuais atípicos, conforme enuncia o parágrafo único do art. 190 do CPC.

Relativamente à nomeação negocial com a participação de herdeiro incapaz, Mazzei defende que não há óbices para a sua celebração, uma vez que a vedação do art. 190 do CPC é quanto ao incapaz sem representação legal. Uma vez que o incapaz esteja com a representação processual adequada, nada impede a negociação nesse sentido²⁰⁹.

Considerando todo o exposto, verifica-se que a nomeação negocial do inventariante é possível e deve ser a primeira opção dos herdeiros ao requererem a abertura do inventário, uma vez que conhecem melhor as peculiaridades do espólio e os eventuais conflitos entre eles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre as novidades introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, destaca-se o amplo espaço instituído para a celebração de negócios jurídicos processuais, inclusive aqueles que não estão previstos na legislação, em razão da cláusula autorizadora do art. 190. Os negócios processuais são importantes instrumentos para a garantia do autorregramento da vontade das partes, que podem inclusive estipular situações jurídicas a fim de tornar o processo mais célere e adequá-lo à realidade por elas vivida.

Durante este trabalho, foram apresentados alguns conceitos e classificações relativos aos negócios processuais estabelecidos pela doutrina — considerando o número de manifestações de vontade e a previsão e regulamentação legal da espécie negocial —, bem como os seus requisitos de validade, subjetivos e objetivos.

Além disso, verificou-se que o processo de inventário e partilha, regido por um procedimento especial, compreende numerosas etapas e, a depender da complexidade da causa por conta do número de herdeiros, bens e direitos envolvidos, pode-se prolongar excessivamente a solução da lide, o que vai de encontro com o princípio da razoável duração do processo, estabelecido a nível constitucional e infraconstitucional.

Expôs-se a legitimidade para instauração do inventário (arts. 615 e 616 do CPC) os ritos procedimentais que podem ser adotados — inventário comum, arrolamento sumário e arrolamento comum —, a sua natureza jurídica híbrida, a depender do rito procedimental empregado e a nomeação do inventariante (art. 617).

²⁰⁹ MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12. p. 194.

Na presente pesquisa, foram constatadas a ocorrência de uma série de negócios processuais típicos no capítulo do Código destinado a regular o inventário e a partilha, bem como se revelou não haver óbices à negociação processual atípica no inventário judicial, com a aplicação da cláusula do art. 190 do CPC, sendo, inclusive, de enorme importância o estímulo, pelo juiz, à negociação, a fim de acelerar a resolução do deslinde.

Relativamente à figura do inventariante, foi apresentado seu conceito, seus encargos (arts. 618 e 619 do CPC/15) e os legitimados para exercício da inventariança, apontadas, inclusive, as mudanças feitas pelos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015. Discutiu-se acerca da possibilidade de flexibilização judicial da ordem de nomeação do inventariante, estabelecida pelo art. 617 do CPC/15, em que foram trazidos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de admissão da desconsideração da ordem preferencial. Além disso, refletiu-se acerca da cogência das normas contidas no referido dispositivo normativo, em que se defendeu que apresentam um diminuto grau de obrigatoriedade.

Por fim, foi apresentada a problemática central deste trabalho, que consiste na averiguação da viabilidade de os interessados no inventário judicial pactuarem relativamente à designação de inventariante para nele atuar. Com a análise do que leciona a doutrina a respeito, bem como dos julgados em que a jurisprudência pátria tratou do tema, concluiu-se que não somente é permitida a nomeação negocial do inventariante no ordenamento jurídico brasileiro, mas principalmente que essa deve ser a forma preferencial de nomeação, uma vez que as partes conhecem com mais profundidade as peculiaridades e necessidades relativas ao acervo hereditário.

É recomendado, inclusive, que o inventariante escolhido pelos herdeiros seja profissional especializado, que possua capacidade técnica para a administração do espólio, transportando-se o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 ao inventário, relativo à administração judicial da recuperação judicial e da falência.

Ademais, foi sustentado o transporte de dispositivos para a aplicação no inventário judicial, em razão, principalmente, da aplicação das normas relativas ao condomínio diante da existência de um condomínio hereditário (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil). Pode-se trasladar o art. 1.323 do CC/02, que trata da eleição do administrador do condomínio; o art. 669, parágrafo único, do CPC, que estabelece a possibilidade de nomeação de novo inventariante para a sobrepartilha, com o consentimento da maioria dos herdeiros; e o art. 660 do CPC, que prevê a possibilidade de designação de inventariante pelos herdeiros no âmbito do arrolamento sumário, a ser aplicado nos demais ritos procedimentais.

Não obstante haja uma predileção pela nomeação negocial do inventariante, impõe salientar que essa fica sujeita ao controle judicial, de modo que cabe ao magistrado averiguar se o negócio processual contém os requisitos de validade de capacidade processual das partes, a licitude, possibilidade e determinação do objeto, bem como o limite da manifesta situação de vulnerabilidade de qualquer sujeito para a negociação atípica constantes do parágrafo único do art. 190.

A nomeação negocial do inventariante é tema ainda incipiente, pouco discutido no meio doutrinário e ainda ignorado, de certa forma, pelos tribunais, de modo que a presente pesquisa buscou fornecer meios para a ampliação da discussão, sem, contudo, exaurir as possibilidades que esse instituto traz.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 3.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. **civilistica.com**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 1–28, 2 mai. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/541>. Acesso em: 1 mai. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Agravo de Instrumento nº **8019275-17.2019.8.05.0000**. **Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar**. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Salvador, 2022. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/13297196-cc87-378e-9a68-2ddc1582e4e3>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.195, de 14 de janeiro de 2010**. Altera o art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12195.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.002.793 MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802841695&dt_publicacao=25/06/2019. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.235.431 RS. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800142839&dt_publicacao=21/05/2018. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.388.943 SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602769225&dt_publicacao=21/02/2017. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.294.831 MG. Relator: Min. Raul Araújo. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102814910&dt_publicacao=20/06/2017. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 688.767 SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500727921&dt_publicacao=24/08/2015. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.153.743 SP. Relator: Min. Marco Buzzi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901947801&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 520 CE. Relator: Min. Athos Carneiro. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 1989. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900095110&dt_publicacao=04/12/1989. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 88.296 SP. Relator: Min. Nilson Naves. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 1999. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600097984&dt_publicacao=08/02/1999. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 141.548 RJ. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7225315>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 357.577 RJ. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101299695&dt_publicacao=08/11/2004. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 988.527 RS. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702199761&dt_publicacao=11/05/2009. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.055.633 SP. Relatora: Min. Nancy Andrichi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800990951&dt_publicacao=16/06/2009. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.656 RJ. Relatora: Min. Nancy Andrichi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859977369>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.739.872 MG. Relatora: Min. Nancy Andrichi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/inteiro-teor/y73v8ngpgvr>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.989.894 SP. Relatora: Min. Nancy Andrichi. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103086600&dt_publicacao=26/05/2022. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721 RS. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694 MG. Relator: Min. Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**: teoria geral dos negócios jurídicos processuais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e Partilha**: judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0726207-57.2022.8.07.0000. Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FREIRE, Deborah Azevedo; MAZZEI, Rodrigo. Nomeação do Inventariante: Critérios para (Interpretar) e Aplicar o Art. 617 do CPC. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1T1J2N4JuMLSWiluCoFimkfyuhzLCLuGa/view?usp=sharing>. Acesso em: 13 fev. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed., atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 610 a 673. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 12.

MAZZEI, Rodrigo. O (Desconhecido) Arrolamento Comum: Peculiaridades Procedimentais e sua Aplicação. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 45, p. 05-28, nov./dez. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1h26bIThk-eb1bZnZG-VaOdJLZIIOBnHx/view?usp=sharing>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau; NEVARES, Ana Luiza Maia; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. v. 1.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. v. 2.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019c. v. 3.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 982 a 1.045**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. Tomo 14.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2003. Tomo 1.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: direito das sucessões - testamentário, inventário e partilha**. Atual. por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo e Euclides de Oliveira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Tomo 60.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVARES, Ana Luiza Maia. As inovações do Código de Processo Civil de 2015 no direito das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, IBDFAM, v. 13, p. 141-183, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/239.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0018474-58.2018.8.19.0042. Relatora: Desa. Isabela Pessanha Chagas. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000446BA22A9C4FCEEF484555673183EE0E9C514041A2E42>. Acesso em: 28 mar. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Marco Antonio; ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: procedimentos especiais. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. Decisões definitivas no processo de inventário. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 39, p. 178-187, 1944.

WINDSCHEID, Bernhard. **Diritto delle Pandette**. 2. ed. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1925. v. 1.